

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 150 | Segunda-feira, 18/08/2025

Pautas.....	1
Plenário.....	1
Atas	18
1ª Câmara	18



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS

PLENÁRIO

PAUTA DO PLENÁRIO
Sessão Ordinária de 20/08/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 004.067/2016-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Embargante: Jean Fábio Braga Cordeiro.
Unidade jurisdicionada: Município de São Luís do Quitunde/AL.
Responsáveis: Cicero Cavalcanti de Araujo; Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda - Epp; Eraldo Pedro da Silva; Jean Fábio Braga Cordeiro.
Representação legal: Edson Ferreira Lima (OAB-AL 11.668), representando Eficaz Construções e Empreendimentos Ltda - Epp; Rodrigo Araujo Campos (OAB-AL 8544), Denis Guimaraes de Oliveira (OAB-AL 8.403) e outros, representando Eraldo Pedro da Silva; Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB-AL 6638) e Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB-AL 4801), representando Jean Fábio Braga Cordeiro; Adeilson Teixeira Bezerra (OAB-AL 4.719), representando Cicero Cavalcanti de Araujo.
- 014.372/2025-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Vigseg Vigilância e Segurança de Valores Eireli.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Livia Oliveira de Magalhaes (OAB-BA 17.007), representando Vigseg Vigilância e Segurança de Valores Eireli.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 015.403/2025-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

021.055/2006-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Fundação Boas Novas.

Responsáveis: Central Car Veículos Ltda; Dan Câmara; José Nelson Oliveira dos Santos; Miquéias Carvalho de Lima; Ronaldo de Lucena Siqueira; Samuel Barbosa Gahú da Silva; e F Medeiros.

Representação legal: Eden Albuquerque da Silva (OAB-AM 4.115), representando e F Medeiros; Eden Albuquerque da Silva (OAB-AM 4.115) e Valsui Claudio Martins (OAB-AM 2.095), representando Fundação Boas Novas.

033.438/2015-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: D G de Oliveira & Cia Ltda.

Unidade jurisdicionada: Município de São Domingos do Araguaia/PA

Responsáveis: D G de Oliveira & Cia Ltda; Elueudes Costa Lira; Francisco Ferreira da Silva Filho; Jaime Modesto da Silva; Jose Barbosa Soares Junior; Marcos Luiz Cutrim Silva; Rodrigo Souto Gomes

Representação legal: Cesar Augusto Barbosa Chiappetta (OAB-PA 22.501), representando Francisco Ferreira da Silva Filho, Marcos Luiz Cutrim Silva e Elueudes Costa Lira; Jose Claudio de Sousa Tavares (OAB-PA 28.595) e Joao da Costa Miranda Neto (OAB-PA 28.598), representando Rodrigo Souto Gomes; Renato Lopes Barbosa (OAB-PA 15.676-A), representando Divino Goncalves de Oliveira e D G de Oliveira & Cia Ltda.

Ministro AROLDO CEDRAZ

024.763/2024-1 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Município de Rio Bananal/ES.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Adelson Cremonini do Nascimento (OAB-ES 14.747).

Ministro BRUNO DANTAS

006.881/2025-4 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Supremo Tribunal Federal.

Representação legal: não há.

019.674/2024-4 - Natureza: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Hospital Federal da Lagoa; Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Secretaria Municipal de Saúde - RJ; Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

026.543/2024-9 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Senar - Administração Regional do Estado de Santa Catarina.

Representação legal: Eliziane de Souza Carvalho (OAB-DF 14.887), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Senar - Administração Regional do Estado de Santa Catarina.

026.544/2024-5 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central.

Representação legal: Eliziane de Souza Carvalho (OAB-DF 14.887), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central.

Ministro JORGE OLIVEIRA**029.067/2010-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS**

Exercício: 2009

Recorrente: Ezequiel Sousa do Nascimento.

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (extinto).

Responsáveis: Adriana Phillips Ligiéro; Anete Alves Fernandes Fidelis; Augusto Lopes de Almeida Ribeiro; Aurea Inácio Ribeiro; Carlo Roberto Simi; Danilo Rocha Limoeiro; Ezequiel Sousa do Nascimento; Fatima Rosa Naves; Geraldo Riesenbeck; Jose Geraldo Machado Jr; Leonardo Manoel da Silva; Luciana Tannus da Silva; Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira; Marcelo Álvares de Sousa; Maria Emilia Piccinini Veras; Maria Suely Felipe Barrozo Lopes; Maria das Graças Parente Pinto; Márcio Alves Borges; Rodolfo Peres Torelly; Ronaldo Donizete Pereira; Sebastião da Costa Pereira; Tatiana da Costa Ferreira; Valéria Christina Macedo Daruich.

Representação legal: Juliana Almeida Barroso Moreti (OAB-DF 21.249), Andressa Mirella Castro Dias (OAB-DF 21.675) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento; Alisson Emmanuel de Oliveira Lucena (OAB-PE 37.719), Pedro de Menezes Carvalho (OAB-PE 29.199) e outros, representando Carlo Roberto Simi.

Ministro JHONATAN DE JESUS**015.694/2025-9 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO**

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

Responsável: Francisco José Dantas.

Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Gilberto Dias Custodio, Kattiucy Sousa Costa Trajano, Luis Roberto Costa, Izabel Cristina de Oliveira Campos, Tatiana Fatima Sturmer da Rosa, Francisco José Dantas e Conceição de Maria Cardoso Costa.

- 015.697/2025-8 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
Responsável: Izabel Cristina de Oliveira Campos.
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque e Tarcisio Bessa de Magalhaes Filho, representando Gilberto Dias Custodio, Kattiucy Sousa Costa Trajano, Luis Roberto Costa, Izabel Cristina de Oliveira Campos, Tatiana Fatima Sturmer da Rosa, Francisco José Dantase Conceição de Maria Cardoso Costa.
- 018.853/2024-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Cultural Palmares; Fundação Nacional de Artes; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Ministério da Cultura; Ministério da Igualdade Racial; Ministério das Mulheres; Ministério do Esporte; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
Representação legal: não há.
- 024.423/2024-6 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Hospital Federal Ipanema; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 026.132/2014-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro.
Unidade jurisdicionada: 5º Comando Aéreo Regional/5º Comar.
Responsáveis: Castor Construtora e Incorporadora Ltda, Dilney Chaves Cabral Filho, Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro, Valdir dos Santos.
Representação legal: Alexandre Dorta Canella (OAB-SC 16.310) e João Luiz Augusto Cobalchini (OAB-SC 31.106), representando Valdir Vital Cobalchini; Carlos Alberto de Araujo Gomes (OAB-SC 13.565), representando Castor Construtora e Incorporadora Ltda; Salomao Antonio Ribas Junior (OAB-SC 40.914), Carlos Edoardo Balbi Ghanen (OAB-SC 17.191) e outros, representando Maria Teresa Faraco Peressoni Ribeiro; Rodrigo Almeida Carneiro, Elisa Michael de Lucena e outros, representando Ministério da Defesa (extinta); Daniel Tonhon Franco (OAB-SC 42.163), representando Valdir dos Santos; Giancarlo Bernardi Possamai (OAB-SC 42.925B), Cesar Lara Peixoto (OAB-DF 23.512) e outros, representando Dilney Chaves Cabral Filho.
- 029.031/2024-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO.
Representante: Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**007.132/2011-5 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA****Unidade jurisdicionada:** Município de Aracoiaba/CE.**Responsáveis:** Adriana Lopes Adriano; Alan Arruda Aragão; Ana Paraiba Rodrigues Vieira; Antonia Elizabete Paz Monteiro; Antonio Nildecir de Souza; Arlindo Oliveira da Silva; Carlos Henrique Paiva Grangeiro; Clesio Wagner da Rocha Marinho; Cotec Construcao Transporte e Tecnologia Ltda; Daniele Pimentel Fernandes; Ecotec Empresa de Construcao e Terceirizacao Ltda - Me; Eveline Studart Barbosa; Fernando Lima Lopes; Flávio Henrique Dourado de Macedo; Francisca Jovita de Oliveira Veras Albuquerque; Francisco Fredson Costa Monte; Francisco Marcio de Oliveira Luz; Francisco Moreira da Silva; Francisco Nildo Alves da Silva; Francisco de Assis Pinheiro; Germana Medeiros Mendes; Glaucio Jorge da Costa Gomes; Guilherme Porto Lustosa; Jaime Afonso Coelho Nogueira Diógenes; Joana Furtado de Figueiredo Neta; José Danilo Tomás Filho; Joyce Rodrigues Façanha; Manoel Rodrigues da Silva; Marcela Torres Teixeira; Marcont Assessoria Servicos Transporte e Construcao Ltda - Epp; Marcus Vinícius Amaral Barreto; Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite; Maria Lenir Menezes Paz; Maria do Socorro Ricardo Monteiro; Marilene Campelo Nogueira; Naylana Cordeiro de Paula; Patricia Helena Alves Maciel; R3 Serviços e Locação de Veículos Ltda; Rejane Marcia Figueiredo de Mesquita; Roberto Carlos Vianna; S. C. Servicos e Locacoes de Veiculos Ltda; Tatiana Oliveira Rodrigues; Thalita Costa Monteiro; Thm Construção Serviços e Transporte Ltda; Torres Martins Servicos e Construcoes Eireli; Transmaster Locações de Veículos e Serviços de Limpeza Ltda; Voxloc Locadora de Veiculos, Construcoes e Servicos Ltda - Me.**Representação legal:** Tulio Vila Nova Torres Martins (OAB-CE 18.354), representando S. C. Servicos e Locacoes de Veiculos Ltda; Italo Viana Aragão (OAB-CE 27.392), Catarina Fernandes Freitas (OAB-CE 28.844) e outros, representando Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite; Kleber Loureiro Paz Firmino (OAB-CE 34.620), representando Clesio Wagner da Rocha Marinho; Thiago Campelo Nogueira (OAB-CE 19.029), representando Marilene Campelo Nogueira.**015.660/2025-7 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO****Unidade jurisdicionada:** Município de Palmeirândia/MA.**Responsável:** Cíntia Campos Mendes.**Representação legal:** não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AUGUSTO NARDES

012.967/2019-0 - Pedido de reexame contra acórdão proferido em representação autuada para avaliar possíveis incompatibilidades do regime de teletrabalho com as competências legais, o regime jurídico e as atribuições dos membros da Defensoria Pública da União (DPU).

Recorrente: Defensoria Pública da União.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Defensoria Pública da União.

Representação legal: Debora Camila de Albuquerque Cursine (OAB-DF 42.642) e outros, representando Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais.

Interesse em sustentação oral:

- **Leonardo Cardoso de Magalhaes (OAB/MG nº 106.767)**, em nome de DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- **Alessandra Lucena Wolff (OAB/DF nº 58.940)**, em nome de ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS

1º Revisor: Ministro Bruno Dantas (30/04/2025)

030.983/2013-4 - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de constas especial instaurada em razão da não utilização de recursos de contrapartida em convênio cujo objeto era a "promoção do destino Brasil com a Turnê 2002, da Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, por 18 cidades dos EUA".

Recorrente: Eugênio Augusto Franco Montoro.

Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Turismo.

Responsáveis: Eugênio Augusto Franco Montoro, Instituto Latino Americano - Ilam.

Representação legal: Mauricio Garcia Pallares Zockun (OAB-SP 156.594), representando Eugênio Augusto Franco Montoro.

Interesse em sustentação oral:

- **Isabella Cimino Scaff (OAB/SP nº 426.275)**, em nome de EUGÊNIO AUGUSTO FRANCO MONTORO

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 004.056/2015-9 -** Recursos de reconsideração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de superfaturamento em contrato cujo objeto foi a execução da infraestrutura e superestrutura ferroviárias no trecho compreendido entre o km 0,00 e o km 40,074 da Ferrovia Norte-Sul no Estado de Goiás.
Recorrentes: Carlos Miguel Pires; João Ricardo Auler; Construções e Comércio Camargo Correa S.A.
Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).
Responsáveis: Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida; José Francisco das Neves; Renato Luiz de Oliveira Lustosa; Ulisses Assad, Carlos Miguel Pires; Construções e Comércio Camargo Correa S.A; João Ricardo Auler.
Representação legal: Mauricio Santo Matar (OAB-SP 322.216), Isabela Felix de Sousa Ferreira (OAB-GO 28.481) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Vitoria Costa Damasceno (OAB-DF 60.734), representando João Ricardo Auler; Hugo dos Santos Novais (OAB-RJ 164.309), representando Renato Luiz de Oliveira Lustosa; Gabriel Miranda Coelho (OAB-RJ 43.502), representando Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida; Renan Pereira dos Santos (OAB-RJ 205.507) e Maurício Lima dos Santos (OAB-RJ 99.102), representando Carlos Miguel Pires; Vera Eliza Muller (OAB-DF 27.906), representando Ulisses Assad; Natasha Oliveira França (OAB-DF 52.816), Arthur Lima Guedes (OAB-DF 18.073) e outros representando Construções e Comércio Camargo Correa S/A.

Interesse em sustentação oral:

- **Hugo Abrantes Fernandes (OAB/DF nº 53.090)**, em nome de CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 001.259/2025-3 -** Relatório de auditoria operacional realizada para avaliar aspectos de qualidade da formulação, implementação e avaliação da política de previdência rural, com foco no segurado especial, e subsidiar a elaboração do quadro-resumo que comporá o Relatório de Fiscalização de Políticas Públicas em 2025.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Previdência Social; Secretaria-executiva do Ministério da Previdência Social.
Representação legal: não há.

- 002.007/2024-0 -** Relatório de auditoria operacional realizada para avaliar a qualidade de serviços públicos digitais prestados diretamente pelo governo federal.
Unidade jurisdicionada: Controladoria-Geral da União; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria de Governo Digital; Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde; Serviço Federal de Processamento de Dados.
Representação legal: não há.
- 008.383/2024-3 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de concessão fraudulenta de benefícios na Agência da Previdência Social de Campinas/SP.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsáveis: Walter Luiz Sims.
Representação legal: não há.
- 022.232/2019-2 -** Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de constas especial instaurada em razão de inconsistências na comprovação e entrega de galões de água.
Recorrentes: Fernando Paiva Pires Junior; Francisco Bentes de Almeida.
Unidade jurisdicionada: Funasa - Superintendência Estadual/DF.
Responsáveis: Daniel de Oliveira Martins; Fernando Paiva Pires Junior; Francisco Bentes de Almeida; Francisco de Assis Lima dos Santos; Renato Newton Ramlow; Rodrigo Sergio Dias; Tarcísio de Souza Vasconcelos.
Representação legal: Edson Moreira Lima, Manoel Alves dos Santos Filho, Mariana Monte Giovanazzi (OAB-AM 12.076), Vitor Lima Verde Coelho (OAB-AM 12.945), Plínio Ivan Pessoa da Silva (OAB-AM 8.770), Isabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB-SP 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB-SP 305.226), Mariana Monte Giovanazzi (OAB-AM 12.076) e Bruno Ricardo Lima Tapajós (OAB-AM 5.695).
- 027.517/2018-7 -** Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de constas especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas de convênio que teve por objeto a "manutenção de 50 núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo no Estado do Rio de Janeiro".
Recorrentes: Luiz Guilherme Neiva de Carvalho.
Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Instituto Rumo Certo; Luiz Guilherme Neiva de Carvalho.
Interessados: Ministério do Esporte (extinta).
Representação legal: não há.
- 028.945/2024-7 -** Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico cujo objeto era a aquisição de equipamento para implantação de uma usina de asfalto.
Representante: Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.
Unidade jurisdicionada: Consorcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Centro Oeste do Tocantins - CMCO.
Responsáveis: Certo Brasil Distribuidora Ltda.
Representação legal: Fabio Alessandro Malatesta dos Santos (OAB-SP 154.609), representando Certo Brasil Distribuidora Ltda; Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.968/2015-3 -** Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de constas especial instaurada em razão de irregularidades na execução física e financeira em convênio cujo objeto foi o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Festival da Juventude de Cortês/PE".
Recorrente: Ernane Soares Borba.
Unidade jurisdicionada: Município de Cortês/PE.
Responsáveis: Ernane Soares Borba.
Interessados: Ministério do Turismo.
Representação legal: Eduardo Gomes de Figueiredo (OAB-PE 27.762), representando Ernane Soares Borba.
- 006.059/2021-0 -** Acompanhamento das ações relativas à alteração do hidrograma da Usina Hidrelétrica Belo Monte e suas consequências no setor elétrico brasileiro.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
Representação legal: Rafaella dos Santos Cunha Almeida (OAB-RJ 149.703), Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa (OAB-DF 45.197) e outros, representando Norte Energia S.A.
- 020.736/2022-3 -** Recurso de reconsideração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de fraudes em contratações de cartões de crédito, pagamentos de cheques contestados pelos clientes e ativação irregular de dispositivos para movimentação de contas bancárias.
Recorrente: Eric do Nascimento Fernandes.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Eric do Nascimento Fernandes.
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 003.730/2025-5 -** Consulta acerca da possibilidade de execução provisória de despesas de capital relativas a projetos em andamento, inclusive quando executados no âmbito de entes subnacionais com recursos transferidos da União, independentemente da tipologia orçamentária da ação (atividade, projeto ou operação especial).
Consulente: Ministra do Planejamento e Orçamento Simone Tebet.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Planejamento e Orçamento.
Representação legal: não há.
- 007.331/2024-0 -** Relatório de acompanhamento referente a fiscalização contínua de benefícios (folha de pagamento de dezembro de 2023).
Unidades jurisdicionadas: Instituto Nacional do Seguro Social e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência.
Responsável: Alessandro Antônio Stefanutto.
Representação legal: não há.

- 015.319/2015-6 -** Pedido de reexame contra acórdão proferido em monitoramento decorrente de fiscalização acerca dos métodos de atualização e contabilização de passivos de pessoal no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.
Recorrentes: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima - ASTRE/RR.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.
Responsáveis: Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz.
Interessado: Advocacia-Geral da União.
Representação legal: Saul Tourinho Leal (OAB-DF 22.941) e outros, representando Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima - ASTRE/RR.
- 025.878/2021-2 -** Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de constas especial instaurada em razão de irregularidades em dispensa de licitação para contratação de equipamentos de proteção individual durante a pandemia de Covid-19.
Recorrente: Salutory Centro Norte Comercial Eireli.
Unidade jurisdicionada: Município de Porto Velho/RO.
Responsáveis: Eliana Pasini; Regional Comércio Serviços e Representações Comerciais Eireli; Salutory Centro Norte Comercial Eireli.
Representação legal: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB-RO 4.769), representando Regional Comercio Serviços e Representações Comerciais Eireli; Antonio de Castro Alves Junior (OAB-RO 2.811), representando Salutory Centro Norte Comercial Eireli; Arthur Gabriel Marcon Vasques (OAB-MS 25.200) e Bruno Valverde Chahaira (OAB-RO 9.600), representando Eliana Pasini.
- 026.299/2020-8 -** Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em monitoramento decorrente de auditoria sobre gestão de segurança de barragens.
Embargante: Advocacia-Geral da União.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Casa Civil da Presidência da República; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: não há.
- 032.481/2023-3 -** Relatório de auditoria operacional no desempenho das unidades do Sistema Sebrae.
Unidade jurisdicionada: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
Representação legal: não há.
- 037.723/2023-5 -** Relatório de levantamento de riscos e oportunidades na atividade de descomissionamento de instalações de petróleo e gás.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Centro de Controle Interno da Marinha; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Secretaria -Executiva do Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 000.101/2025-7 -** Relatório de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a maturidade da Estratégia Rotas de Integração Nacional, em especial quanto à qualidade da sua implementação e quanto ao alcance de seus objetivos e metas.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial; Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
Representação legal: não há.
- 005.441/2023-4 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidade na concessão de financiamento de veículos.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Anna Catharina e Silva Santos; Luis Antônio Lopes dos Santos.
Representação legal: Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres (OAB-PA 014.839), Thiago Motta Mattos (OAB-DF 69.109) e outros, representando Anna Catharina e Silva Santos.

Ministro BRUNO DANTAS

- 000.136/2024-7 -** Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de indícios de irregularidade em contratação de empresa especializada de engenharia para a supervisão e gerenciamento de serviços de operação e manutenção das Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte em municípios do Estado do Pará.
Representante: Mac Engenharia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará.
Responsáveis: José Fábio Porto Galvão; Mac Engenharia Ltda.
Interessados: Laghi Engenharia Ltda.; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará.
Representação legal: Maria Auxiliadora Dias Carvalho (OAB-AM 7.279), representando Mac Engenharia Ltda; Fabricio de Medeiros Melo (OAB-AM 14.528), representando José Fábio Porto Galvão.
- 009.048/2025-1 -** Denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Hospital Metropolitano do Rio Grande do Norte.
Unidade jurisdicionada: Secretária Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 010.332/2017-0 -** Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de prejuízos causados ao Postalís Instituto de Previdência Complementar decorrentes de investimentos feitos no âmbito do Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Serengeti (FIC Serengeti).
Embargantes: Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Bny Mellon Administração de Ativos Ltda.

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Responsáveis: André Luis Carvalho da Motta e Silva; Antonio Carlos Conquista; Bny Mellon Administração de Ativos Ltda; Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A; Ricardo Oliveira Azevedo.

Representação legal: Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Rodrigo Domingues Almeida Reis (OAB-RJ 228.618) e outros, representando Bny Mellon Administração de Ativos Ltda; Emmanuel Rego Alves Vilanova (OAB-DF 21.237), representando Ricardo Oliveira Azevedo; Rafael Thomaz Favetti (OAB-DF 15.435), Ricardo Barretto de Andrade (OAB-DF 32.136) e outros, representando Antonio Carlos Conquista; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 41.796) e outros, representando André Luis Carvalho da Motta e Silva; Natalia de Melo Araujo Medeiros (OAB-RS 79.844), Guilherme de Castro Barcellos (OAB-RS 56.630) e outros, representando Postalís Instituto de Previdência Complementar; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Luis Tomas Alves de Andrade (OAB-RJ 169.531) e outros, representando Bny Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

014.593/2024-6 - Acompanhamento do Benefício Passe-Livre Interestadual.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.

Representação legal: não há.

015.281/2023-0 - Pedido de reexame contra acórdão proferido em sede de acompanhamento da política de preços de combustíveis.

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Representação legal: Marco Aurelio Ferreira Martins (OAB-SP 194.793), representando Petróleo Brasileiro S.A.

019.833/2022-9 - Pedido de reexame contra acórdão proferido em monitoramento decorrente de fiscalização de orientação centralizada conduzida para avaliar os controles sobre a gestão, as receitas e a regularidade dos dispêndios com verbas indenizatórias e das transferências de recursos para terceiros, além de prover o panorama sobre as atividades finalísticas dos conselhos de fiscalização profissional.

Recorrente: Mário Limberger.

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.

Responsável: Mário Limberger.

Representação legal: não há.

027.078/2018-3 - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de constas especial instaurada em razão de omissão na prestação de contas de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar em 2015.

Recorrente: Samuel Tadeu Lima Aflalo.

Unidade jurisdicionada: Município de Santo Antônio do Tauá/PA.

Responsáveis: Samuel Tadeu Lima Aflalo, Sérgio Hideki Hiura.

Representação legal: Iracy Pamplona (OAB-PA 3.393), Helena Maria Rocha Lobato (OAB-PA 4.147) e outros, representando Sérgio Hideki Hiura; Victor Fonseca Campos (OAB-PA 23.665), Fabio Costa Klautau (OAB-PA 31.737), Eduardo Jorge da Silva Rendeiro Junior (OAB-PA 34.071) e Luiz Carlos de Carvalho Neto (OAB-PA 30.887), representando Samuel Tadeu Lima Aflalo.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 014.127/2025-3 -** Agravo interposto contra medida cautelar de indisponibilidade de bens.
Responsáveis: Alumi Engenharia S.A, Cesar Luiz de Godoy Pereira e José Lázaro Alves Rodrigues.
Representação legal: não há.
- 014.838/2025-7 -** Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços de apoio administrativo e operacional.
Representante: Moraes & Santos Serviços Ltda. - ME
Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Lucas Rodrigues Sicheroli (OAB-RO 9.837), representando Moraes & Santos Serviços Ltda. - ME.
- 016.500/2024-5 -** Relatório de auditoria operacional para avaliar a atuação dos órgãos de segurança pública federais na prevenção e no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na internet.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Polícia Federal.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria-executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
Representação legal: não há.
- 026.295/2024-5 -** Relatório de auditoria operacional no Programa Bolsa Família para subsidiar a elaboração do quadro-resumo que comporá o Relatório de Fiscalização de Políticas Públicas em 2025.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 005.597/2022-6 -** Embargos de declaração em pedido de reexame em auditoria que trata da obrigatoriedade legal de aprovação do projeto básico completo apresentado pelo contratado antes do início da execução das obras.
Embargante: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Representação legal: Eduardo Han (OAB-DF 11.714) e outros, representando Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias.
- 013.701/2019-3 -** Embargos de declaração opostos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra acórdão proferido em representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas a investimentos realizados no Fundo de Investimento em Participações Brasil de Governança Corporativa.
Embargantes: Banco do Brasil Banco de Investimento S.A.; Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - FAPES.
Representante: Ministério Público da União.

Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil Banco de Investimento S.A.; Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - FAPES; Fundação dos Economiários Federais Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Postalis Instituto de Previdência Complementar; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Representação legal: Nina Ribeiro Nery de Oliveira (OAB-DF 46.126), Fernanda Cristina Sena Sampaio Mendes (OAB-DF 68.544) e outros, representando Jonas de Miranda Gomes, Priscila Pereira Rodrigues, Manoel Cordeiro Silva Filho, Jose Reinaldo Magalhaes, Jaime Cardoso Danvila; Karoline Alves Crepaldi (OAB-PR 99.320), representando Fundação dos Economiários Federais Funcef; Elísio de Azevedo Freitas (OAB-PE 18.596), representando Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes; Jorge Elias Nehme (OAB-MT 4.642/O), Melissa Belotto (OAB-RJ 143.358), Mariana Cury Machado (OAB-RJ 207.357), Fabio Luis Vasques Silva (OAB-RJ 136.907) e Frademir Vicente de Oliveira (OAB-RJ 222.239), representando Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil; Daniel Vieira Nunes da Silva (OAB-RJ 165.799), Leonardo Jose da Rocha Rezende (OAB-RJ 157.666) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros; Caroline Scopel Cecatto (OAB-RS 64.878), Kamill Santana Castro e Silva (OAB-MT 11.887) e outros, representando Banco do Brasil S.a.; Carlos Eduardo Guimarães Araújo (OAB-DF 66.791), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB-DF 21.359) e outros, representando Br Educacional Ltda; Carlos Eduardo Guimarães Araújo (OAB-DF 66.791), Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB-DF 21.359) e outros, representando Bp Venture Capital Ltda.

024.134/2024-4 - Relatório de auditoria operacional sobre gestão de vulnerabilidades de TI.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

024.149/2024-1 - Relatório de auditoria operacional sobre gestão de vulnerabilidades de TI.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Representação legal: não há.

039.655/2020-2 - Processo de desestatização em que se acompanha o arrendamento do terminal STS08, localizado no Porto de Santos/SP, para a movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.A.; e Ministério de Portos e Aeroportos.

Representação legal: José Pinto Irmão (OAB-SP 93.929), Evania Rodrigues Velloso Santana (OAB-SP 81.809) e outros, representando Autoridade Portuária de Santos S.A.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 000.845/2025-6 -** Processo administrativo para avaliar a utilidade de informações compartilhadas em acordo de leniência firmado em 14/11/2024, relacionado a pagamentos ilícitos em operações de trading de óleo e gás.
Interessado: Identidade preservada.
Representação legal: não há.
- 001.431/2022-6 -** Recurso de reconsideração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aquisição de máscaras cirúrgicas descartáveis durante a pandemia de Covid-19.
Recorrentes: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho; Precision Soluções em Diagnósticos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de São Luís/MA.
Responsáveis: Andréia dos Santos Marão; C.J. Comércio Ltda.; Luiz Carlos de Assunção Lula Filho; Marcos Castelo Branco Pantoja; Nalva Cristina Campos dos Santos; Precision Soluções em Diagnósticos Ltda.; Suyane Aparecida Freire Silva.
Representação legal: Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro (OAB-MA 12.228), representando a C.J. Comercio Ltda.; Darkson Almeida da Ponte Mota (OAB-MA 10.231), representando Andréia dos Santos Marão; Flávio Olímpio Neves Silva (OAB-MA 9.623), representando a Precision Soluções em Diagnósticos Ltda. e Luiz Carlos de Assunção Lula Filho; Aline da Silva (OAB-MA 18.509), representando Marcos Castelo Branco Pantoja; Fabíola de Paula Costa Veras Ramos (OAB-MA 7.876), representando Nalva Cristina Campos dos Santos.
- 003.552/2019-5 -** Recurso de reconsideração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de pagamento de salários sem contraprestação laboral e alocação, com ônus e sem contraprestação a favor do cedente, de servidora para trabalhar como governanta na residência de ex-governador do Rio de Janeiro.
Recorrentes: Maria Angélica dos Santos Miranda; Sônia Ferreira Baptista; Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho.
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Antonio Carlos Bezerra, Ione Brasil de Macedo, Maria Angelica dos Santos Miranda, Maria Iris de Carvalho Miranda, Orlando Santos Diniz, Sonia Ferreira Baptista, Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho.
Representação legal: Paula dos Anjos Martins de Oliveira (OAB-RJ 204.006) e Carlos Alberto Lube Júnior (OAB-RJ 145.807), representando Sônia Ferreira Baptista; Fábio de Freitas Miranda (OAB-SP 349.571) e outros, representando Maria Angélica dos Santos Miranda; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB-DF 6.546) e outros, representando Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho.
- 006.390/2024-2 -** Auditoria operacional com o objetivo de avaliar a integração entre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério das Cidades; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
Representação legal: não há.

026.363/2015-1 - Embargos de declaração contra acórdão proferido em auditoria relativa à gestão da implantação da Refinaria Abreu e Lima (Rnest).

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Interessados: Abílio Paulo Pinheiro Ramos; Alan Kardec Pinto; Almir Guilherme Barbassa; Celso Fernando Lucchesi; Daniel Teixeira Machado; Francisco Pais; Guilherme de Oliveira Estrella; Ildo Luís Sauer; Jorge Luiz Zelada; José Miranda Formigli Filho; José Alcides Santoro Martins; José Antônio de Figueiredo; José Carlos Cosenza; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luiz Alberto Gaspar Domingues; Marco Aurélio da Rosa Ramos; Maria das Graças Silva Foster; Nestor Cuñat Cerveró; Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Venina Velosa da Fonseca; Wilson Guilherme Ramalho da Silva, Alan Kardec Pinto; Francisco Pais; Ildo Luís Sauer; Jorge Luiz Zelada; Venina Velosa da Fonseca.

Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Leonardo Chevrard de Miranda e Silva (OAB-RJ 103.506) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Felipe Henrique Braz Guilherme (OAB-PR 69.406), Bruno Guimarães Bianchi (OAB-PR 86.310) e outros, representando Jorge Luiz Zelada; Carolina de Almeida Soares (OAB-RJ 186.282), representando Alan Kardec Pinto; Thiago Pereira de Aguiar, Márcio Cavalcanti (OAB-RJ 110.541) e outros, representando Abílio Paulo Pinheiro Ramos, Daniel Teixeira Machado, José Alcides Santoro Martins, José Antônio de Figueiredo, José Carlos Cosenza, José Miranda Formigli Filho, Luiz Alberto Gaspar Domingues e Wilson Guilherme Ramalho da Silva; Thais Freire de Vasconcellos (OAB-RJ 225.485), André Silva de Lima (OAB-RJ 130.611) e outros, representando Marco Aurélio da Rosa Ramos; Cássio Quirino Norberto (OAB-PR 57.219), representando Paulo Roberto Costa; Murilo Varasquim (OAB-PR 41.918), Victor Sangiuliano Santos Leal (OAB-PR 69.684) e outros, representando Nestor Cuñat Cerveró; Thais Freire de Vasconcellos (OAB-RJ 225.485), Felipe Graça Bastos Esteves (OAB-RJ 122.082) e outros, representando Francisco Pais; André Souza Viali (OAB-DF 57.350), Felipe Lima Araújo Romero e outros, representando Almir Guilherme Barbassa, Celso Fernando Lucchesi e Guilherme de Oliveira Estrella; João Paulo Cunha (OAB-DF 52.369), Ângelo Longo Ferraro (OAB-DF 37.922) e outros, representando Ildo Luís Sauer; Pedro Lucas Ribeiro Rocha, Márcio Gomes Leal (OAB-RJ 84.801) e outros, representando Renato de Souza Duque; Clara Monteiro Sampaio (OAB-RJ 228.705), Felipe de Melo Fonte (OAB-RJ 140.467), Ana Leticia Salomão e Ribeiro (OAB-RJ 220.373) e outros, representando Paulo Maurício Cavalcanti Gonçalves; Thiago de Oliveira (OAB-RJ 122.683), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster; Luís Gustavo Rodrigues Flores (OAB-PR 27.865), Maria Francisca Sofia Nedeff Santos (OAB-PR 77.507) e outros, representando Pedro José Barusco Filho; Douglas Wallison dos Santos (OAB-DF 14.632/E), Isabela Mendes Magliano e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota (OAB-SP 345.213), representando Venina Velosa da Fonseca.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

008.754/2022-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidade na aplicação de recursos de termo de compromisso cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário.

Unidade jurisdicionada: Município de Pombal/PB.

Responsáveis: Consbrasil - Construtora Brasil Ltda; Yasnaia Pollyanna Werton Dutra.

Interessados: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba.

Representação legal: não há.

029.387/2019-1 - Denúncia a respeito da ausência de transparência no site da Associação Beneficente Silvío Scopel (ABSS), contratada por prestação de serviços de gestão e execução de política de saúde para o estado do Rio Grande do Sul (RS) e para diversos entes municipais do Rio Grande do Sul.

Unidade jurisdicionada: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul (497 Municípios).

Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.373/2025-7 - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades em nomeação para cargo público sem concurso.

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Odontologia da Bahia.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 28, DE 12 DE AGOSTO DE 2025
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 27, referente à sessão realizada em 5 de agosto de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.282/2023-9, TC-002.058/2025-1, TC-003.129/2025-0, TC-005.411/2025-4, TC-006.471/2025-0, TC-007.004/2025-7, TC-007.705/2022-0, TC-008.771/2023-5, TC-008.816/2025-5, TC-009.218/2025-4, TC-009.262/2025-3, TC-009.392/2025-4, TC-009.415/2020-3, TC-010.833/2025-0, TC-011.654/2025-2, TC-011.724/2025-0, TC-012.086/2025-8, TC-012.253/2025-1, TC-012.510/2025-4, TC-012.717/2025-8, TC-013.156/2025-0, TC-014.022/2025-7, TC-014.049/2025-2, TC-014.347/2025-3, TC-014.605/2025-2, TC-015.101/2025-8, TC-015.231/2024-0, TC-015.329/2025-9, TC-016.338/2021-9, TC-017.056/2020-9, TC-018.902/2024-3, TC-019.502/2023-0, TC-025.685/2024-4, TC-025.691/2024-4 e TC-045.411/2020-4, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-000.136/2024-7, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e

TC-021.979/2023-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5865 a 5918.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5812 a 5864, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-019.649/2024-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Levi Resende Lopes declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome do Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC). Acórdão 5812.

Na apreciação do processo TC-003.613/2012-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Rodrigo Alves Chaves declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Rosângela Marques Di Pietro. Acórdão 5813.

Na apreciação do processo TC-012.346/2020-9, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Marcelo Augusto Marinho produziu sustentação oral em nome de Antonia Oliveira Nazareno Soares. Acórdão 5814.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5812/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.649/2024-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados: Conselho Federal de Biomedicina (52.391.703/0001-91); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP) (62.021.837/0001-74); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA) (24.417.008/0001-16); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO) (34.639.419/0001-00); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC) (13.738.204/0001-76); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR) (28.299.858/0001-18); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO) (26.619.841/0001-75).
4. Unidades Jurisdicionadas: Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC)
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: Pedro Henrique Poli de Figueiredo (19093/OAB-RS), representando Conselho Federal de Biomedicina; Rodrigo Melo Mesquita (41509/OAB-DF) e Levi Resende Lopes (58890/OAB-DF), representando Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Daniel Fernandes (399150/OAB-SP), representando Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Federal de Biomedicina, abrangendo intervenções nos Conselhos Regionais de Biomedicina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da representação para considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados; e
- 9.3. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5812-28/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5813/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.613/2012-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Alexandre Lima (122.993.756-00); Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior (132.469.411-49); Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); José Garrofe Dórea (770.435.458-20); Lauro Morhy (024.287.841-53); Timothy Martin Mulholland (150.829.971-49); Yolanda Galindo Pacheco (057.224.768-03).
 - 3.1. Recorrente: Rosângela Marques Di Pietro (037.958.638-05).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Irineu de Oliveira Filho (5.119/OAB-DF), representando Rosângela Marques Di Pietro; Rosângela Marques Di Pietro, representando Lauro Morhy; Paulo José Machado Corrêa (14.515/OAB-DF) e Amanda Castro dos Santos Corrêa (27.247/OAB-DF), representando Timothy Martin Mulholland; Osmar Tognolo (15.730/OAB-DF), Osmar Velloso Tognolo (14.373/OAB-DF) e outros, representando José Garrofe Dórea; Francisco Gomes dos Santos Filho (4.299/OAB-DF), representando Edeijavá Rodrigues Lira; Eduardo Silva Luz (15.222/OAB-PI) e Paulo Fontes de Resende (38.633/OAB-DF), representando Yolanda Galindo Pacheco; Júlio Otsuschi (13.301/OAB-DF), representando a Funsauúde.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.729/2020-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. excluir da relação processual o espólio de Lauro Morhy, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no inciso II do art. 6º da IN TCU 71/2012 (texto mantido na atual IN/TCU 98/2024);

9.3. informar à recorrente o teor desta deliberação.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5813-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5814/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.346/2020-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Antonia Oliveira Nazareno Soares (100.468.791-53).

3.1. Responsável: Wirley Castro Vargas.

4. Órgãos/Entidades: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: André Luiz Marinho Carvalho (48977/OAB-GO), representando Antonia Oliveira Nazareno Soares; Glauco Alves Cardoso Moreira (88.686/OAB-RJ) e Antônio Edgard Galvão Soares Pinto (12.650/OAB-DF), representando Wirley Castro Vargas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de revisão de ofício de registro tácito do ato de aposentadoria de Antonia Oliveira Nazareno Soares,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e §§ 1º e 2º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. rever de ofício o ato de concessão de aposentadoria a Antonia Oliveira Nazareno Soares e julgá-lo ilegal, cancelando-se-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a eximirá de devolver, em caso de não provimento, valores recebidos indevidamente após sua notificação;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência de seu teor pela interessada, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria a Antonia Oliveira Nazareno Soares, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

9.4. encerrar o processo e arquivá-lo.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5814-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5815/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.465/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Sandra Maria Ferreira (386.021.211-72).

3.2. Recorrentes: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Sandra Maria Ferreira (386.021.211-72).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros, representando Sandra Maria Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedidos de reexame interpostos por Sandra Maria Ferreira e pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 287/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5815-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5816/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.936/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Luso Soares da Silva (057.109.441-49).

3.2. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Fundação Universidade de Brasília contra o Acórdão 2.948/2025-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 286 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao interessado e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5816-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5817/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.178/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Eliabe Albuquerque de Oliveira (441.815.823-53); Francisco Sidney Andrade Gomes (430.272.453-68); José Ribamar Barroso Baptista (002.720.193-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Paracuru - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Joana D'Arc Batista Carvalho, representando José Ribamar Barroso Baptista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Francisco Sidney Andrade Gomes, José Ribamar Barroso Baptista e Eliabe Albuquerque de Oliveira, por ocasião de irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos do então Ministério do Desenvolvimento Regional ao Município de Paracuru/CE, para a execução de obras de pavimentação em pedra tosca e drenagem,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Eliabe Albuquerque de Oliveira, Francisco Sidney Andrade Gomes e o espólio de José Ribamar Barroso Baptista, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, as contas de José Ribamar Barroso Baptista (falecido) e Eliabe Albuquerque de Oliveira;

9.2.2. julgar irregulares as contas de Francisco Sidney Andrade Gomes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/3/2013	62.376,08
6/1/2014	36.369,09

9.3.1. aplicar individualmente a Francisco Sidney Andrade Gomes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.2. aplicar individualmente a Eliabe Albuquerque de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Procuradoria da República no Ceará e aos responsáveis.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5817-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5818/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.593/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Luzanete Duarte Aguiar (438.764.122-34) e Susiane Correia Aguiar Alves (662.978.772-20).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército em favor de Luzanete Duarte Aguiar e Susiane Correia Aguiar Alves,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar legais os atos inicial e de alteração de pensão militar em análise, ordenando-lhes o correspondente registro; e
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Comando do Exército.
10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5818-28/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5819/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.475/2024-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Isabela Alves de Castro (076.540.956-94).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Isabela Alves de Castro, beneficiária de bolsa no exterior, mediante Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, em razão da ausência de envio da retificação do relatório técnico final, manifestação do supervisor, bilhete de retorno e comprovante de interstício

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Isabela Alves de Castro, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/12/2015	23.304,89
10/9/2022	163.085,39

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo desta decisão à responsável, à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5819-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5820/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.889/2013-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Ministério da Saúde.

3.1. Responsáveis: Antonio João dos Santos (139.000.563-15); Carmelucia Coelho de Almeida Nascimento (523.225.483-91); Ecia Jane Magalhães Novais (128.755.463-68); Haigle Reckziegel de Sousa (682.682.030-72); Leonardo Araújo Sampaio (756.640.463-68); Marluce Sampaio Nobre Barbosa (357.289.652-53); Nailton Jorge Ferreira Lyra (376.634.027-15); Roberto Cassemiro Dias (012.468.013-53); Rosélis Alves Carvalho dos Santos (487.633.733-00); Sebastião Curt Melo Duarte Júnior (216.038.803-30); Teófila Margarida Monteiro da Silva (755.265.573-91); Venusia Ribeiro Milhomem (298.838.222-00); Weilany França Wilges (786.430.403-63).

3.2. Recorrente: Weilany França Wilges (786.430.403-63).

4. Órgão/Entidade: Município de Imperatriz/MA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Diogo Dias Macedo (7.893/OAB-MA) e Rafael Ferraz Martins (7.552/OAB-MA), representando Marluce Sampaio Nobre Barbosa e Roberto Cassemiro Dias; Raffael Cordeiro Milhomem Moreira (13.219/OAB-MA), representando Venusia Ribeiro Milhomem; Vanderlan Gonçalves dos Santos (15.277-A/OAB-MA), representando Rosélis Alves Carvalho dos Santos; Wemerson Lima Valentim (12.731/OAB-MA), representando Weilany França Wilges; Jardel Carlos da Silva (18.060/OAB-MA), representando Antonio João dos Santos; Débora dos Passos Sousa Tiotonio, representando Haigle Reckziegel de Sousa; João Pereira da Silva Filho (5.813/OAB-MA), representando Nailton Jorge Ferreira Lyra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 10.395/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 16, II, 18, 23, II, 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à Procuradoria da República no Maranhão, ao Ministério da Saúde e à recorrente o teor desta deliberação.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5820-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5821/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 047.672/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Associação Lajeado de Futsal - Alaf (08.656.975/0001-84).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinta).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Andrea Haetinger (116.796/OAB-RS), representando a Associação Lajeado de Futsal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste momento processual, de recurso de reconsideração interposto pela Associação Lajeado de Futsal em face do Acórdão 7.019/2023-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas da recorrente, imputando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar a recorrente e os demais interessados acerca desta deliberação.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5821-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5822/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.289/2025-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Osvaldo Cunha (378.727.299-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Osvaldo Cunha, emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro, com ressalva, do ato de concessão de aposentadoria a Osvaldo Cunha, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5822-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5823/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.224/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.1. Responsáveis: Cícero Martins (095.613.311-87); Mawed Comercial Ltda. (12.252.118/0001-96); Medicenter Produtos Hospitalares Ltda. (01.676.238/0001-02); Rogério Sousa Silva (011.869.051-58).

4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Inhumas/GO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Alexandre Augusto Martins (20.531/OAB-GO), representando Cícero Martins e Rogério Sousa Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Medicenter Produtos Hospitalares Ltda, Mawed Comercial Ltda, Cícero Martins e Rogério Sousa Silva devido a indícios de superfaturamento na aquisição de equipamentos hospitalares e a desaparecimento de bens adquiridos com recursos do Sistema Único de Saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir Jairo Gomes Barbosa (397.283.231-15) e Rogério Sousa Silva da relação processual;

9.2. arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno;

9.3. informar a Procuradoria da República em Goiás, o Fundo Nacional de Saúde e os responsáveis quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5823-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5824/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.801/2020-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Evandro Coriolano Durand Júnior (084.264.687-64); Luiz Rômulo Mendes (853.655.806-72) e Rodrigo Gonçalves Fernandes (082.544.597-38).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam, nesta fase, de revisão de ofício dos atos de aposentadoria emitidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial em favor de Rodrigo Gonçalves Fernandes, Luiz Rômulo Mendes e Evandro Coriolano Durand Júnior e apreciados pelo Acórdão 10.905/2020-TCU-1ª Câmara, prolatado na sessão de 06/10/2020.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 10.905/2020-TCU-1ª Câmara para considerar ilegais os atos de aposentadoria de Rodrigo Gonçalves Fernandes, Luiz Rômulo Mendes e Evandro Coriolano Durand Júnior, negando-lhes registro, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 260 do Regimento Interno;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno:

9.3.1.1. promova o recálculo dos proventos dos interessados, observando a legislação de regência;

9.3.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, informando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso admitido pela Lei 8.443/1992 não os eximirá de devolver valores recebidos indevidamente após sua notificação em caso de improvimento.

9.3.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência de seu teor pelos interessados, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. emita novos atos de concessão de aposentadoria dos interessados, livres das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5824-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5825/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.476/2021-2

1.1. Apenso: 008.696/2024-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsável: Ricardo Manuel dos Santos Henriques (694.315.587-34).

3.1. Recorrente: Ricardo Manuel dos Santos Henriques (694.315.587-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aline Costa Apolinário (455.625/OAB-SP), representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes de autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos embargos de declaração ao Acórdão 13.700/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar ao embargante e ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania o conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5825-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5826/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.065/2020-8

1.1. Apenso: 036.264/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp (03.970.827/0001-16); Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário (00.148.580/0001-69); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); José Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28).

3.1. Recorrentes: Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Serviço Social da Indústria - Nacional.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF), representando Hebron Costa Cruz de Oliveira, Instituto Origami e Romero Neves Silveira Souza Filho; Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF), Joyce de Carvalho Morachik (63.986/OAB-DF) e outros, representando a Aliança Comunicação e Cultura Ltda, Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp, Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Tânia Rubia da Silva Laurentino (13.257/OAB-AL), representando o Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Bruno Mendes (44.498/OAB-DF) e Luciano Guimarães Mata (4.693/OAB-AL), representando José Carlos Lyra de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos conjuntamente por Instituto Origami e Hebron Costa Cruz de Oliveira ao Acórdão 9.346/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, os condenou solidariamente em débito e lhes aplicou multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar os embargantes e os demais responsáveis acerca desta deliberação.
10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5826-28/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5827/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.072/2020-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp (03.970.827/0001-16); Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário (00.148.580/0001-69); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53); Instituto Origami (08.469.619/0001-51); José Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); Lina Rosa Gomes Vieira da Silva (880.205.924-15); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Romero Neves Silveira Souza Filho (021.346.124-28).

3.1. Embargantes: Instituto Origami (08.469.619/0001-51); Hebron Costa Cruz de Oliveira (585.153.054-53).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Serviço Social da Indústria - Nacional.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Hebron Costa Cruz de Oliveira, Instituto Origami e Romero Neves Silveira Souza Filho; Karina Amorim Sampaio Costa (23803/OAB-DF), representando Aliança Comunicação e Cultura Ltda, Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp, Cetap Centro Técnico de Assessoria e Planej. Comunitário, Lina Rosa Gomes Vieira da Silva e Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva; Tânia Rubia da Silva Laurentino (13.257/OAB-AL), representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Luciano Guimarães Mata (4693/OAB-AL), representando José Carlos Lyra de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos conjuntamente por Instituto Origami e Hebron Costa Cruz de Oliveira ao Acórdão 9.348/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, os condenou solidariamente em débito e lhes aplicou multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar os embargantes e os demais responsáveis acerca desta deliberação.
10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5827-28/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5828/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.392/2020-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
- 3.1. Responsável: Josué Lacerda Pompeu (963.469.492-68).
- 3.2. Recorrente: Josué Lacerda Pompeu (963.469.492-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Vigia/PA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimão (20.726/OAB-PA), representando Josué Lacerda Pompeu.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 11.263/2023-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 16, II, 18, 23, II, 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento;
 - 9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido;
 - 9.3. julgar as contas de Josué Lacerda Pompeu regulares com ressalva, dando-lhe quitação;
 - 9.4. informar à Procuradoria da República no Pará, ao Ministério da Saúde e ao recorrente o teor desta deliberação.
10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5828-28/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5829/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.905/2022-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).
3. Embargante: Divino Albino de Castro (161.236.381-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Divino Albino de Castro.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Divino Albino de Castro ao Acórdão 9.994/2024-TCU-1ª Câmara, que, embora tenha provido parcialmente pedido de reexame para permitir a escolha entre as vantagens opção e quintos, manteve decisão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, com recusa de registro,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e os rejeitar, sem prejuízo de orientar o Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de que, caso o inativo escolha perceber a VPNI proveniente da incorporação de quintos/décimos em detrimento da vantagem opção, as parcelas referentes ao período de 8/4/1998 e 4/9/2001 devem ser absorvidas da seguinte forma:

9.1.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023;

9.1.2. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes posteriores à edição da Lei 14.687/2023 - excetuados os concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023 -, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.1.3. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, deve ser emitido novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5829-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5830/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.746/2024-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Érica Vidal da Silva Gomes (005.730.411-48).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar emitido, no âmbito do Comando do Exército, em favor de Érica Vidal da Silva Gomes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar (reversão), ordenando-lhe o correspondente registro; e

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao Comando do Exército.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5830-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5831/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.777/2020-7

1.1. Apenso: 004.990/2023-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.1. Responsável: Amenaide de Carvalho Moreira (133.788.561-49).

3.2. Recorrente: Amenaide de Carvalho Moreira (133.788.561-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Paratinga/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Marla Maiara Oliveira de Jesus (30.807/OAB-BA) e Bruna Santiago de Andrade (37421/OAB-BA), representando Amenaide de Carvalho Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 75/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. julgar as contas de Amenaide de Carvalho Moreira regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, e, em consequência, tornar sem efeito a condenação em débito e a aplicação de multa objeto dos subitens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido;

9.3. informar à recorrente e ao Ministério do Turismo o teor desta deliberação.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5831-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5832/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.526/2025-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Adriane Coutinho Barbosa Bandeira (939.608.166-34); Verena Cascaes Bandeira Vianna (724.338.682-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica em favor de Adriane Coutinho Barbosa Bandeira e Verena Cascaes Bandeira Vianna,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas dela tiveram conhecimento.
- 9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão militar em favor das interessadas - desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos -, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.
10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5832-28/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5833/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.629/2025-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Carmen Lúcia da Silva Debbus (356.407.409-06); Maria do Carmo Guedes Debus (068.029.822-34).
4. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos inicial e de alteração de pensão militar emitidos em favor de Maria do Carmo Guedes Debus e Carmen Lúcia da Silva Debbus,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

- 9.1. considerar ilegais os atos inicial e de alteração da pensão militar, negando-lhes registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:
 - 9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;
 - 9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas dela tiveram conhecimento.

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato pensão militar em favor das interessadas, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5833-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5834/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.366/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Adriane Cherpinski Correa (058.746.399-69).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Adriane Cherpinski Correa, ex-bolsista, devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito de Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no País/Exterior, caracterizada pela ausência de apresentação do envio de bilhete de retorno e do comprovante de interstício,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Adriane Cherpinski Correa, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/2/2015	18.088,04
7/8/2023	353.834,84

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo desta decisão à responsável, à Procuradoria da República no Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5834-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5835/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.370/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Carolina Cristina Alves (219.619.798-02).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Carolina Cristina Alves, beneficiária de bolsa no exterior, devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, caracterizada pelo não retorno ao país para cumprimento do período de interstício,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Carolina Cristina Alves, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/7/2012	15.016,52
10/7/2023	753.827,85

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.4. informar o conteúdo desta decisão à responsável, à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5835-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5836/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.171/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Coordenação-geral de Planejamento Técnico - SFC (excluída) (00.394.460/0386-29).

3.2. Responsáveis: Mateus Vasconcelos (479.553.257-53); Prefeitura Municipal de Pedro Canário - ES (28.539.872/0001-41).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Canário - ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Mateus Vasconcelos, prefeito de Pedro Canário/ES de 2009 a 2010, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para execução dos programas Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Mateus Vasconcelos, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Pedro Canário/ES, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 208, 214, inciso II, e 218 do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas de Mateus Vasconcelos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
289,80	31/12/2009
30.647,09	6/2/2009
5.567,00	25/6/2009

9.4. aplicar a Mateus Vasconcelos, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 9.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.7. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5836-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5837/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 002.052/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Luis Roberto da Conceição Barbosa, CPF 729.264.497-04.

4. Unidade: Diretoria de Administração de Pessoal - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à Reforma de Luis Roberto da Conceição Barbosa, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de reforma militar do Sr. Luis Roberto da Conceição Barbosa, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica;

- 9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:
 - 9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;
 - 9.5.2. archive os autos.
10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5837-28/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5838/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.067/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Joanita Mota de Ataíde, CPF 027.833.803-82.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 4, relativo à aposentadoria de Joanita Mota de Ataíde, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.^a Joanita Mota de Ataíde no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, promova o ajuste dos proventos de aposentadoria da Sr.^a Joanita Mota de Ataíde, e emita, no prazo de 30 dias, novo ato concessório livre das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Maranhão;

9.5. determinar à AudPessoal que:

- 9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
- 9.5.2. cumpridos os termos desta deliberação, archive os autos.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5838-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5839/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.095/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Luciano José Lemos de Oliveira, CPF 245.172.914-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Luciano José Lemos de Oliveira, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria do Sr. Luciano José Lemos de Oliveira, cujos fundamentos legais deverão ser aqueles aplicados às aposentadorias comuns, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5839-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5840/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.162/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Correa Picanco, CPF 407.760.007-30.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Correa Picanco (ato nº 31755/2020), negando o correspondente registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Correa Picanco no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5840-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5841/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.508/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Eliza Cavedon Mazzarolo, CPF 477.451.850-68.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Eliza Cavedon Mazzarolo, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência a interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.ª Eliza Cavedon Mazzarolo, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação a Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquite os autos.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5841-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5842/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.538/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Valdice Gomes da Silva, CPF 163.901.214-15.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 14/6/2025, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Valdice Gomes da Silva (ato nº 100522/2019);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria a Valdice Gomes da Silva (ato nº 100522/2019); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5842-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5843/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.917/2024-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Dayse Moreira da Silva, CPF 759.003.197-68; Franciane Nunes da Silva, CPF 015.866.847-28; Frizia Stella Nunes da Silva, CPF 408.580.141-49.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Sebastiao Barbosa da Silva em favor de Dayse Moreira da Silva, Franciane Nunes da Silva e Frizia Stella Nunes da Silva (ato nº 37942/2024), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Dayse Moreira da Silva, Franciane Nunes da Silva e Frizia Stella Nunes da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5843-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5844/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.752/2016-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Mera petição (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta).

3.2. Responsáveis: Aurelio Pires Junior (379.698.115-15); Mvs Construtora e Engenharia de Avaliaco es Eireli (00.999.074/0001-83); Ronaldo Almeida Sousa (551.667.925-72).

3.3. Recorrente: Ronaldo Almeida Sousa (551.667.925-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jussara - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Remerson Francis Silva Conceicao (OAB-BA 46050), Victor Matos Lopes (OAB-BA 69440) e outros, representando Ronaldo Almeida Sousa; Eduardo Antar Ribeiro (OAB-BA 11.998), Danyelle Maria Dantas Rangel Costa (OAB-BA 42555) e outros, representando Aurelio Pires Junior; Monya Pinheiro Loureiro (OAB-BA 35.625), Paula Lima Cunha da Silva (OAB-BA 54.482) e outros, representando Mvs Construtora e Engenharia de Avaliaco es Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esta petição apresentada pelo Sr. Ronaldo Almeida Sousa em face do Acórdão 753/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. receber as peças 283 e 284 como mera petição e negar-lhes seguimento, em razão de sua inadequação para combater o Acórdão 753/2023-1ª Câmara, mantendo-se seus termos inalterados; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao Requerente.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5844-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5845/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.811/2023-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Universidade Federal do Pampa (09.341.233/0001-22).

3.2. Responsável: Brasil Arquitetura Ltda. (45.878.386/0001-77).

3.3. Recorrente: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Barbara Araujo Leandro Silva (OAB/SP 508.918), Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF 13.096) e outros, representando Brasil Arquitetura Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Fundação Universidade Federal do Pampa contra o Acórdão 2.045/2025-TCU-1ª Câmara, proferido em autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal do Pampa, em desfavor da empresa Brasil Arquitetura Ltda, em razão de possível dano ao erário ocorrido nas obras do Centro de Interpretação do Pampa, localizado no município de Jaguarão/RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal do Pampa para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia deste acórdão à Universidade Federal do Pampa e à responsável.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5845-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5846/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.755/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Irene de Sousa (382.660.322-20).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro ao ato de pensão civil instituída pelo Sr. Américo Eugênio;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela pensionista, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. convoque a pensionista para escolher entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou da VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos referentes a FC-03, as quais devem ser ajustadas à função efetivamente exercida pelo instituidor, suprimindo a rubrica de menor valor, caso não haja manifestação;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à pensionista, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5846-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5847/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.239/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marly Maciel (541.683.099-91).

4. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Marly Maciel;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à servidora, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5847-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5848/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.204/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina (26.989.350/0024-02).

3.2. Responsáveis: Denilson Luiz Padilha (781.639.609-06); Luiz Carlos Xavier (023.513.209-80).

4. Entidade: Município de Otacílio Costa/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Santa Catarina, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Otacílio Costa/SC.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Luiz Carlos Xavier;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Denilson Luiz Padilha;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Carlos Xavier, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 18 da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Denilson Luiz Padilha, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
	17.09.2007	100.000,00
	08.11.2007	100.000,00

9.5. aplicar ao Sr. Denilson Luiz Padilha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das respectivas dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do regimento interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis;

9.10. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5848-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5849/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.002/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab (03.206.056/0001-95); Flávio Guimarães Figueiredo Lima (744.347.134-34); Nilton da Mota Silveira Filho (440.339.154-00).

4. Entidade: Estado de Pernambuco/Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Henrique Chianca Wanderley (OAB/PE 23.139), Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos (OAB/PE 36.816) e outros, representando Nilton da Mota Silveira Filho; Anibal Carnaúba da Costa Accioly Júnior (OAB/PE 17.188), Poliana Maria Carmo Alves (OAB/PE 33.039) e outros, representando Companhia Estadual de Habitação e Obras-Cehab.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao Estado de Pernambuco por meio do contrato de repasse CR.NR.0258165-30.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU;

9.2. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal, à Companhia Estadual de Habitação e Obras e aos responsáveis;

9.3. informar aos responsáveis e interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5849-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5850/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.744/2024-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Dayse Lucide Furtado Mira Ferreira da Silva (108.676.497-80); Debora Helena Furtado Ferreira da Silva (030.298.617-08); Diva Lygia Mira Ferreira de Almeida (033.764.187-05).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pela Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conceder o registro, com ressalvas, ao ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. João Alfredo Mira Ferreira da Silva, com base no art. 7º, II, da Resolução 353/2023 alterado pela Resolução 377/2025;

9.2. determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às pensionistas e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3. informar às pensionistas que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5850-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5851/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.896/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Luiz José Berretta (246.346.469-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS 47.867), Luciano Carvalho da Cunha (OAB/RS 36.327) e outros, representando Luiz José Berretta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria do Sr. Luiz José Berretta, com base no art. 7º, II, da Resolução 353/2023, com a redação dada pela Resolução 377/2025;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao ex-servidor, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. ordenar à AudPessoal que, por meio dos procedimentos de acompanhamento da folha de pagamento que entender pertinentes, acompanhe a absorção das parcelas de quintos;

9.5. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5851-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5852/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 038.167/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Francisco Regis Alves Melo (424.301.193-15); Maria Ivoneide Matos Barreto (576.452.303-63).

4. Entidade: Município de Itaguatins/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: André Luis da Luz Brandão (OAB/TO 8.764), representando Francisco Regis Alves Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal relativa a recursos repassados ao município de Itaguatins/TO no âmbito do contrato de repasse 1014112-98.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Regis Alves Melo;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Regis Alves Melo, dando-lhe quitação;

9.4. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01.09.2016	21.526,59
27.03.2020	20.486,82
11.03.2021	32.150,30

9.5. aplicar à Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do regimento interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.9. enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério dos Esportes e aos responsáveis;

9.10. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5852-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5853/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.317/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José Maria Pinto da Silva (571.800.086-72).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Regional, relativa à transferência legal 118/2020/MDR, que teve por objeto a aplicação em ações de resposta a desastre decorrente de chuvas intensas que atingiram o município de Rosário da Limeira-MG em janeiro de 2020.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo;

9.2. excluir o município de Rosário da Limeira/MG da relação processual;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Maria Pinto da Silva e julgar regulares com ressalvas as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992.

9.4. enviar cópia deste acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MDIR) e aos responsáveis;

9.5. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5853-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5854/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.414/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Total Construções, Comércio e Serviços Ltda. - ME (10.409.223/0001-60).

4. Entidade: Município de Monte Horebe - PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Clóvis Souto Guimarães Júnior (16.354/OAB-PB), representando Aline de Alexandria Guarita; Clóvis Souto Guimarães Júnior (16.354/OAB-PB), representando Erika Queiroz Guarita; Clóvis Souto Guimarães Júnior (16.354/OAB-PB), representando Angélica Queiroz Guarita.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 470/2011 (Siafi 669.446), que tinha por objeto a construção de um sistema de esgotamento sanitário no Município de Monte Horebe/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a nulidade do Acórdão 2.869/2024-1ª Câmara, dado que a citação da empresa Total Construções, Comércio e Serviços Ltda. - Me foi posterior à sua extinção;

9.2. considerar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992, iliquidáveis as contas relativas à empresa Total Construções, Comércio e Serviços Ltda. - Me ante a sua extinção e impossibilidade de citação dos seus sócios, ordenando o seu trancamento com o consequente arquivamento, sem prejuízo de se autorizar, desde já, o oportuno encerramento das respectivas contas, caso ocorra a situação descrita no art. 21, § 2º, da Lei 8.443/1992; e

9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5854-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5855/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.593/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: João Batista Mateus de Moraes (320.150.116-68); Maurosan Gonçalves Machado (934.373.076-49); Prefeitura Municipal de Alvinópolis - MG (16.725.392/0001-96).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvinópolis - MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: André Luz Pinheiro (93.901/OAB-MG), representando João Batista Mateus de Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao Município de Alvinópolis/MG, por meio da Portaria SNPDC/MDR 1.143/2020 daquele órgão, que teve como objeto a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento de áreas atingidas por chuvas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis deste processo o Município de Alvinópolis/MG;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. João Batista Mateus de Moraes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Maurosan Gonçalves Machado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar ao Sr. Maurosan Gonçalves Machado a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5855-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5856/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.360/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Leonardo Dutra Vale (513.970.132-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Cachoeira do Piriá/PA por meio do Convênio de Registro Siafi 850.633 (peça 8), firmado com o referido município, e que teve por objeto a “Aquisição de Patrulha Agrícola para o fortalecimento da agricultura familiar no município de Cachoeira do Piriá/PA, para a melhoria da condição da produção agrícola auxiliando no plantio de lavouras e melhoria e correção de solo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Leonardo Dutra Vale, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/6/2018	400.000,00	D
19/9/2019	5.986,52	C

9.2. aplicar ao Sr. Leonardo Dutra Vale a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5856-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5857/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.133/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Dirceu José de Souza Soares (655.128.987-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Dirceu José de Souza Soares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma emitido no interesse do Sr. Dirceu José de Souza Soares, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5857-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5858/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.149/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo José da Silva Souza (715.463.678-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Paulo José da Silva Souza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma emitido no interesse do Sr. Paulo José da Silva Souza, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5858-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5859/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.203/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Humberto Santos de Souza (750.187.997-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Humberto Santos de Souza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma emitido no interesse do Sr. Humberto Santos de Souza, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5859-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5860/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.231/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Mauro de Almeida Vianna (769.899.097-49).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. José Mauro de Almeida Vianna,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma emitido no interesse do Sr. José Mauro de Almeida Vianna, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5860-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5861/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.397/2025-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Edson Luiz Ribas de Almeida (057.203.698-13).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de reforma emitido no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor do Sr. Edson Luiz Ribas de Almeida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma emitido no interesse do Sr. Edson Luiz Ribas de Almeida, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de reforma em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5861-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5862/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.006/2024-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Vinicius Borges (051.708.897-55); Cavídeo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. (01.666.326/0001-15)

3.2. Recorrente: Cavídeo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. (01.666.326/0001-15).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Helder Jose Galvao e Silva (143.953/OAB-RJ), representando Cavídeo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos a acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Cavídeo Produções Comércio e Locação de Filmes Ltda. por força da Lei 8.685/1993 - Lei do Audiovisual,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, não os acolher; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5862-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5863/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.321/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Antônio da Cruz Filgueira Júnior (354.917.443-87); Magno Rogério Siqueira Amorim (811.389.033-53); Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante contrato de repasse,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos srs. Antônio da Cruz Filgueira Júnior, Magno Rogério Siqueira Amorim e Miguel Lauand Fonseca, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2009	79.964,08
28/1/2010	97.266,89
16/6/2010	74.046,77

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seus vencimentos, desde a data de prolação deste acórdão até as dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Antônio da Cruz Filgueira Júnior,	126.000,00
Magno Rogério Siqueira Amorim	126.000,00
Miguel Lauand Fonseca	126.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), os recolhimentos das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5863-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5864/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.401/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Deusimar Serra Silva (431.864.163-53); Município de Paulo Ramos - MA (06.029.524/0001-91); e Tancledo Lima Araujo (283.132.914-00).

4. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Município de Paulo Ramos - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Juana Caroline Carvalho Silva (20.376/OAB-MA), representando Tancledo Lima Araujo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Paulo Ramos/MA, por meio do Termo de Compromisso 5.579/2013, que tinha por objeto a construção de uma creche na aludida municipalidade, conforme o plano de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Paulo Ramos/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia designada a seguir, atualizada monetariamente desde a data especificada até a do efetivo recolhimento, aos cofres do FNDE, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2013	20.125,98

9.2. cientificar o referido ente municipal de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992 e da legislação específica que rege a matéria.

10. Ata nº 28/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/8/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5864-28/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5865/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.500/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliete Carvalho Roberto (313.569.233-72); Ligia Maria Bernardino Sousa Sampaio (168.152.703-00); Pedro Ferreira dos Santos (061.100.023-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5866/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.806/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Jesus da Silva Sa (215.304.163-53).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5867/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis:

1. Processo TC-005.237/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Maria Sanchez Rocha (369.822.880-72); Km Final Moto Grupo (05.392.776/0001-18).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5868/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor do Sr. Alexandre Alvarez, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, referente ao benefício 41/142.004.084-4 concedido indevidamente, mediante manipulação e alterações de informações previamente existentes nos sistemas do INSS, causando prejuízo aos cofres público,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 45 a 48; e

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na instrução de peça 45, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observou-se que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os eventos processuais consecutivos “Decisão Ministerial com aplicação de penalidade”, de 19/9/2013, à peça 9, e “Despacho PFE/INSS”, de 16/9/2024, à peça 16;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e, em razão disso, arquivar o processo, informado aos responsáveis e ao INSS o teor desta decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-006.146/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alexandre Alvarez (141.012.818-07).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santos/sp - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5869/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor da sra. Beatriz Kyo Hirai, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no país/exterior 246051/2013-2 (peça 9) firmado com a referida autarquia, tendo por objeto a “Graduação Sanduíche no Exterior - SWG”,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 46 a 49; e

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na instrução à peça 46, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observou-se que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre o termo inicial, relativo ao “Prazo final para a apresentação da prestação de contas”, de 30/10/2015, à peça 1, p.2, e o evento processual consecutivo “Aviso de recebimento”, de 3/7/2024, à peça 21;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com base no art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição ordinária (ou quinquenal) dos fatos apurados no presente feito e, em razão disso, arquivar o processo, informando aos responsáveis e ao CNPq o teor desta decisão, nos termos dos pareceres uniformes exarados nos autos:

1. Processo TC-008.500/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Beatriz Kyo Hirai (075.683.949-13).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5870/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada por erro no cálculo da média das remunerações contributivas, com reflexo no valor inicial dos proventos, em desacordo com o fundamento legal da aposentadoria e com o disciplinamento da Lei 10.887/2004;

Considerando que as análises também mostram que o valor atual dos proventos, após aplicação dos reajustes na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social, é superior ao devido, em desacordo com o art. 15 da Lei 10.887/2004;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (e.g. Acórdãos 9.955/2024, 3.166/2025, 4.018/2025, 4.082/2025, 4.083/2025, 4.084/2025 e 4.148/2025, todos da Primeira Câmara; Acórdãos 7.854/2024, 514/2025, 2.221/2025, 3.247/2025, 3.248/2025, 3.254/2025, 3.256/2025, 3.257/2025 e 3.760/2025, todos da Segunda Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato apreciado e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-006.396/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilza Jose Silva (204.803.934-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à unidade jurisdicionada que:

b.1) no prazo de quinze dias, ajuste, nos proventos de aposentadoria, o valor referente à média das remunerações contributivas, consoante demonstrativo de cálculo apresentado na instrução da unidade de auditoria especializada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) enviar cópia deste acórdão, da instrução da unidade de auditoria especializada e do parecer do MPTCU à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 5871/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.506/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julio Cesar Duque de Franca (207.746.723-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5872/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-012.800/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eduardo Nachtigal (470.287.048-31); Elaine Cristina Simoes dos Santos Nachtigal (165.104.608-58); Igor Nachtigal (470.286.508-04); Tamiris Caroline Nachtigal (505.860.568-66).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5873/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

Considerando as propostas uniformes no sentido de que os atos sejam considerados legais e registrados;

Considerando que, em relação à pensão militar instituída por Francisco Pereira da Rocha, a unidade de auditoria aponta pagamentos em desacordo com o posto do instituidor, com proposta de determinação corretiva;

Considerando que, em consulta à ficha financeira mais recente dessa pensão militar, o Ministério Público junto ao TCU identificou que os pagamentos estão de acordo com o posto do instituidor, o que afasta a necessidade de determinação corretiva,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em registrar os atos apreciados.

1. Processo TC-011.370/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Barbara Pereira Bicas Vargas Freitas (055.930.917-14); Dulcemar Bezerra de Souza (828.263.587-15); Gabriela Teixeira Freitas (075.899.687-06); Jandira Maria Teixeira Freitas (535.781.047-87); Janette Teixeira da Rocha (011.938.197-41); Maiza Lacerda Ferreira (328.831.456-87); Maria do Rosario Oliveira Silva (310.117.053-20); Marli Maria de Oliveira (036.924.818-02); Rafaela Teixeira Freitas (021.589.337-98); Vilma Maria de Oliveira Barbosa (392.355.217-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5874/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.616/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Cabral Meireles da Silva (027.406.824-92); Ana Alice de Medeiros Cortes (359.031.474-53); Arlete Caridade Conceicao (110.660.277-30); Ivete Sousa Lima Medeiros (014.410.809-70); Karla Cabral Maciel (619.270.664-68); Leontina de Oliveira Nunes (571.240.607-10); Lusinete France de Lima (471.816.059-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5875/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-011.701/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonia Magali Parente Paiva Mororo (027.430.303-56); Faiza Gaspar de Matos (043.212.537-05); Laiza Gaspar de Matos (037.267.717-78); Lucy Myrian Goncalves (015.860.498-95); Rita Barreto da Silva (107.658.325-34); Valeria Allevato Bittencourt (007.598.796-13); Yara Barbosa Goncalves (016.998.528-80).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5876/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara,

Considerando que a unidade de auditoria especializada não identificou irregularidades na versão do ato submetida ao TCU, mas apontou pagamentos em valor superior ao devido na ficha financeira atual;

Considerando que há, no ato, registro de que o instituidor fora contemplado com elevação ao posto de segundo tenente por incapacidade quando já reformado;

Considerando que, nos termos esclarecidos no ato pelo gestor, a base de cálculo dos proventos de pensão foi corrigida do posto de segundo tenente para o posto de segundo sargento, em obediência ao Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, que fixou a irregularidade da elevação de posto por incapacidade a militares já reformados;

Considerando que, em consulta à ficha financeira das interessadas, os pagamentos estão de acordo com os percentuais informados no ato, corretamente incidentes sobre o soldo de segundo sargento após exclusão da indevida elevação de posto do instituidor;

Considerando, portanto, que não persiste, na ficha financeira atual, a irregularidade relativa à elevação de posto por incapacidade; e

Considerando que, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução-TCU 353/2023, os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignado no processo que a inconsistência não mais subsiste,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, consignando que não subsiste a irregularidade relativa à elevação de posto por incapacidade.

1. Processo TC-023.877/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria Antonia Moura Faria (694.179.206-00); Maria Tereza Oliveira Moura (573.268.516-20); Marize Cristina Reis Moura Py (289.156.071-04); Zilda Batista de Toledo Moura (479.337.716-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5877/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-002.840/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alberto Maia da Fonseca (866.326.558-15); Gilson Jardim (382.739.770-72); Jose Jaime de Queiroz (866.326.208-68); Luiz Fernando Maia Lessa (866.328.338-53); Silvio Caetano Braz (838.174.767-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5878/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.203/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Celsimara Soares Pereira (009.239.187-79); Claudio Campos da Silva (730.141.257-68); Jose Peixoto (420.370.854-00); Kirk Dias Correa da Silva (099.481.757-60); Pedro Paulo Santana Carvalho (018.835.886-26).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5879/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE) originada a partir de determinação do Acórdão 1.706/2016-TCU-Plenário, relativo à auditoria de conformidade realizada no Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação de recursos federais oriundos da Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva);

Considerando que, no âmbito desta TCE, este Tribunal, por meio do Acórdão 6.282/2021-TCU-1ª Câmara, julgou irregulares as contas de Andrew George William Parsons, então presidente do CPB, condenando-o ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que, em face dessa condenação, o responsável interpôs recurso de reconsideração, o qual foi conhecido e parcialmente provido, por meio do Acórdão 13.699/2023-TCU-1ª Câmara, que afastou parte das irregularidades e estabeleceu novo e improrrogável prazo de quinze dias para que Andrew George William Parsons efetuasse o recolhimento do débito apurado, devidamente atualizado monetariamente, mas sem a incidência de juros de mora;

Considerando que a mesma deliberação informou expressamente ao responsável que a liquidação tempestiva do débito, nos exatos termos fixados, teria o condão de sanear o processo, permitindo a alteração do juízo de mérito de suas contas, de irregulares para regulares com ressalva, com base na faculdade prevista no art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que Andrew George William Parsons efetuou, em 11/1/2024, o recolhimento integral do valor devido, no montante de R\$ 112.669,97, aos cofres do Comitê Paralímpico Brasileiro;

Considerando que o CPB, instado por este Tribunal, confirmou oficialmente o recebimento da referida quantia, encaminhando o respectivo comprovante de transferência, o que atesta a efetiva quitação do débito;

Considerando que o pagamento foi realizado de forma tempestiva, uma vez que o prazo processual para a quitação foi suspenso durante o período de recesso do Tribunal (de 18/12/2023 a 16/1/2024, conforme Portaria-TCU 165/2023);

Considerando que, uma vez cumprida a condição estabelecida pelo Acórdão 13.699/2023-TCU-1ª Câmara, deve-se alterar o juízo das contas do responsável, julgando-as regulares com ressalva e dando-lhe a correspondente quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso III, 202, § 4º, e 208 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: julgar regulares com ressalva as contas de Andrew George William Parsons (CPF 052.420.207-92), dando-lhe quitação, ante a comprovação do recolhimento integral e tempestivo do débito que lhe foi imputado; dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Comitê Paralímpico Brasileiro; e arquivar estes autos.

1. Processo TC-021.455/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.089/2019-2 (SOLICITAÇÃO); 023.323/2015-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 005.076/2018-8 (SOLICITAÇÃO); 014.347/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Adriano Osorio de Freitas (887.653.261-72); Andrew George William Parsons (052.420.207-92); Bernardo Leal Rigo (709.631.181-53); Carlos José Vieira de Souza (594.546.017-68); Contato Organizacao de Eventos Ltda - Me (05.204.646/0001-04); Daher Turismo Ltda (41.053.034/0001-21); Glediana Ferreira de Almeida (965.908.231-20); José Amaury Russo (637.868.008-63).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Comitê Paralímpico Brasileiro.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Ana Paula Macedo Terra (121.153/OAB-RJ) e Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (39918/OAB-DF), representando Andrew George William Parsons; Mário Thiago Gomes de Sá Padilha (22362/OAB-DF) e André Roriz Bueno (28.188/OAB-DF), representando Contato Organizacao de Eventos Ltda - Me; Luiz Fernando de Moraes (27.437/OAB-DF), representando Thaina Cerqueira Carneiro; Pedro Henrique Rebello de Mendonca (149.272/OAB-RJ), representando Adriano Osorio de Freitas; Pedro Henrique Rebello de Mendonca (149272/OAB-RJ), representando Glediana Ferreira de Almeida; Livia Maria Soares Nascimbem (433.499/OAB-SP) e Paulo Victor Barchi Losinskas (306109/OAB-SP), representando Comitê Paralímpico Brasileiro; Pedro Henrique Rebello de Mendonca (149272/OAB-RJ), representando Carlos José Vieira de Souza.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5880/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, e dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e aos responsáveis.

1. Processo TC-025.952/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Peixoto (095.920.599-34); Azenir Baldanca Seia (016.409.719-80); Carlito Francisco de Oliveira (030.556.719-53); Cidia Martins dos Santos (501.669.801-53); Claudir Severino Maffezzoli (060.837.179-30); Dauri Braz da Silva (343.999.849-53); Dilma Nunes Nascimento (777.781.899-68); Dilson Manoel dos Santos (432.045.709-91); Dulce Maria Duarte Krichinski (019.779.029-10); Edevaldo Soares (691.610.209-82); Edgar Schutz (708.058.149-49); Edite da Silva (376.125.069-04); Edith Costa (043.747.359-76); Edvaldo Zavarize (343.199.649-34); Elisa Ana Severino (017.024.639-66); Elisabeth Souza (304.193.959-20); Eluisa Machado Rouver (497.995.769-20); Engracia Laudelina Rodrigues (951.657.389-49); Ereci Jose Crispim (344.601.609-00); Eronildo Joao de Oliveira (375.272.409-97); Euclides Bottamedi (224.558.769-34); Francisco Fontes (010.096.828-73); Gelasio Pedro Booz (434.641.739-68); Gizelda Passos da Silva (312.832.339-91); Guilherme Wippel (153.979.559-49); Henrique Pedro Ricardo (223.929.809-00); João Roberto Porto (218.473.049-15); Luis Paulo Gomes Carlos (395.124.010-53); Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda (461.385.529-20); Maurilio Trombelli (543.740.499-91); Ozair Souza (380.363.809-78); Ramos da Costa Cerqueira (246.456.809-00); Rosimeri Leite Rover (767.344.559-04); Rosilene Mariza Hansch (749.030.809-78); Sueli Maria Gresser da Costa (382.227.109-82).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC - INSS/MPS (extinto).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5881/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se do monitoramento do Acórdão 2681/2025-TCU-1ª Câmara, pelo qual o Tribunal relatou e discutiu os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Nonoai/RS, por meio de transferência obrigatória pactuada para a realização de ações de assistência a pessoas afetadas pela estiagem, mediante aquisição de caminhão-pipa, caixa d'água, mangueira, diesel e escavadeira hidráulica (Siafi 1AAHTH, Protocolo Vinculado S2ID RES-RS-4312708-20220201-01);

Considerando o exame empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 12), no sentido de que a determinação do TCU foi cumprida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar atendidas as medidas exaradas no item 9.3 do Acórdão 2681/2025-TCU-1ª Câmara;
encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à unidade jurisdicionada; e
encerrar o presente processo.

1. Processo TC-008.462/2025-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nonoai - RS.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5882/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico para registro de preços 90008/2025, sob a responsabilidade do Gabinete do Comando da Aeronáutica - GABAER, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios industrializados, sob demanda, para atender as necessidades da seção de subsistência do GABAER;

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, III, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que o representante, na qualidade de Deputado Federal, suscitou dúvidas quanto à possível aplicação inadequada de recursos públicos na aquisição de gêneros alimentícios, questionando a necessidade e a variedade de produtos e valores envolvidos na contratação, bem como apontando ausência de transparência nos critérios utilizados para a definição das demandas no âmbito do pregão eletrônico 90008/2025;

Considerando que a unidade instrutora, nos termos da análise empreendida na peça 21, não detectou a presença das irregularidades aventadas pelo representante, mas identificou irregularidade formal no cálculo da quantidade estimada para alguns itens que compõem o objeto;

Considerando que o certame ocorreu pelo sistema de registro de preços e que a aquisição dos itens ocorrerá com base na necessidade efetiva dos produtos, não havendo dispositivo que obrigue a Administração a exaurir os saldos registrados em ata;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que indiquem inexistência de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer a presente representação e considerá-la parcialmente procedente;

dar ciência à unidade jurisdicionada, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, de que a falha no cálculo da média de consumo de alguns itens que compõem o objeto, a exemplo do item 251 (queijo muçarela em barra) e item 287 (suco, sabor tangerina, galão c/ 5L), no âmbito do Pregão Eletrônico 90008/2025, pode levar o órgão/ente contratante a incorrer em erro na definição das estimativas das quantidades de preços, o que caracteriza violação ao art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 4039/2020-TCU-Plenário);

encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 21) à unidade jurisdicionada e ao representante; arquivar o processo.

1. Processo TC-007.083/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Centro de Controle Interno da Aeronáutica - COMAER.

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Comandante da Aeronáutica - GABAER.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5883/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Estadual do Maranhão, Sr. Rodrigo Pires Ferreira Lago, acerca de supostas irregularidades e fraudes fiscais e contábeis praticadas pelo Poder Executivo do Estado do Maranhão;

Considerando que o representante, na condição de Deputado Estadual, possui legitimidade para representar ao Tribunal, conforme o disposto no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

Considerando que a representação foi redigida em linguagem clara e objetiva, todavia, os atos inquinados como irregulares na inicial se referem a administrador ou responsável não sujeitos à jurisdição do TCU;

Considerando que a matéria central da representação — a forma de execução orçamentária e os registros contábeis de despesas realizadas com recursos próprios estaduais — insere-se na esfera de competência fiscalizatória dos órgãos de controle locais, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e do Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e adotar as medidas elencadas no item 1.6

1. Processo TC-015.524/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar, com fulcro no disposto no item 14.2 da Portaria-Segecex 12/2016, cópia integral desta representação e desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e ao Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA), para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências;

1.6.2. encaminhar, com fundamento no art. 105, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, cópia desta decisão e da instrução (peça 13) ao Deputado Estadual Rodrigo Pires Ferreira Lago; e

1.6.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 5884/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria da Paz dos Reis.

1. Processo TC-012.602/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Paz dos Reis (150.784.001-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5885/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Antonia do Carmo Leite de Oliveira.

1. Processo TC-012.801/2025-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Antonia do Carmo Leite de Oliveira (243.471.835-34).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5886/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.712/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Antonia Cabral da Silva (878.265.774-20); Eliana de Oliveira da Silva (750.367.547-00); Gilberta Carla Almeida de Andrade (392.396.912-00); Maria das Gracas Santiago de Lima (368.508.374-00); Nathally de Almeida de Andrade (053.051.642-06); Solange de Oliveira Harca (426.156.667-20); Tereza Nogueira da Silva (800.971.897-15); Thialy D Angeles de Lima Vieira Nascimento (070.934.824-06).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5887/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.725/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela Neli Copetti (016.407.669-79); Clarice Helena da Silva Hostin (720.377.689-15); Claudia Regina Bernstorff (969.513.039-91); Eliete de Fatima Muller Stawicki (775.804.009-87); Gisele Laguna Vitoria (832.442.989-15); Glecia Palmeira Peixoto (544.584.639-34); Gledi Palmeira Bombardelli (717.862.019-68); Marina Antonia Hostin Pezzini (439.172.249-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5888/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-002.839/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amauri Bernardes Gomes da Luz (834.023.147-20); Antonio Adriano Ribeiro (822.410.078-20); Magno Sa do Nascimento (811.567.237-87); Messias de Souza Pinto (834.317.137-34); Milton Jose Conceicao dos Santos (822.635.077-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5889/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Marcos Tarcisio Guedes, ressalvando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-012.089/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcos Tarcisio Guedes (668.729.017-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5890/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.207/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cristiano Campos Nascimento (041.167.857-41); Isaias Lopes (929.366.287-68); Lucio Mauro Nunes Felipe (431.331.852-68); Marcos Paulo Freitas Duarte (548.797.522-15); Raphael Gomes Duarte da Silva (176.663.277-73).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais/Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5891/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Vanderlei Panduro Lima.

1. Processo TC-012.215/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Vanderlei Panduro Lima (230.693.092-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5892/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.248/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo da Silveira de Goes (055.636.817-77); James Nascimento Freitas (790.615.247-68); Janerio Luiz dos Santos (333.691.007-20); Rogerio Rangel (358.023.837-04); Tiberio Cesar Barros Moreira (964.391.063-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5893/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.256/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Rodrigues Caixa (024.494.200-53); Carlos Alberto Rodrigues Caixa (024.494.200-53); Francisco de Andrade Chaves (000.799.362-53); Jose Afonso Correia Gomes (333.899.340-49); Tertuliano Manoel de Oliveira (160.395.648-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5894/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Ricardo Garcia de Moura.

- 1. Processo TC-013.900/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Ricardo Garcia de Moura (337.444.837-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5895/2025 - TCU - 1ª Câmara

Cuida os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Rodrigo Drable Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse 1011825-94/2013, de registro Siafi 796147, firmado entre o Ministério do Esporte e o município de Barra Mansa - RJ, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Reforma do Campo de Futebol no Centro de Lazer Feliz da Vida”.

Considerando que a irregularidade que motivou a instauração da TCE foi inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada;

considerando que a análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 98/2024 apurou que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador (17/3/2022) sem notificação do responsável, o que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva ou de ressarcimento;

considerando que o responsável foi regularmente citado e apresentou defesa, instruída com documentos e esclarecimentos técnicos, os quais indicaram a conclusão da obra com a utilização de recursos próprios do município, após o encerramento da vigência do ajuste;

considerando que vistoria técnica realizada pela Caixa apontou a existência de pendências na conservação e adequação da estrutura, especialmente no que se refere à acessibilidade e à finalidade original voltada à prática de esportes de alto rendimento;

considerando que, apesar dessas limitações, restou comprovado que o campo encontra-se funcional e vem sendo utilizado pela comunidade local para fins esportivos e recreativos de modo que o objeto cumpre finalidade pública relevante ao proporcionar atividades esportivas para a população local, ainda que parcialmente divergente da proposta original de alto rendimento;

considerando que não é razoável glosar a execução do objeto ou considerar descumpridos os objetivos do plano de trabalho, especialmente diante do esforço financeiro do município para concluir as obras com recursos próprios após o encerramento da vigência do instrumento;

considerando que a unidade técnica concluiu pela regularidade com ressalva das contas e pela ausência de dano ao erário;

considerando os pareceres uniformes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", 208, 214, inciso II, 169, V e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas e julgar regulares com ressalva as contas de Rodrigo Drable Costa, dando-lhe quitação;

b) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 111 ao responsável, a Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Esporte; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-002.985/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rodrigo Drable Costa (054.760.097-60).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5896/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão do Exército em desfavor de Paulo Roberto Ferreira Severo, Indústria e Comércio de Alimentos Supremo Ltda, Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Ltda. e Empório Comércio Atacadista Ltda. (atual razão social).

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que a unidade técnica concluiu que ocorreu ambas as prescrições, quinquenal e intercorrente, uma vez que houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a Portaria 18-IPM/Adj 01, que determinou a instauração de IPM, em 17/11/2015 e a protocolização da representação no TCU, em 27/6/2023;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º e 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis e ao Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão do Exército - MD/CE.

1. Processo TC-005.623/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 021.039/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Disbral - Distribuidora Brasileira de Alimentos Eireli (02.956.500/0001-27); Emporio Comercio Atacadista Eireli (07.290.015/0001-80); Industria e Comercio de Alimentos Supremo Ltda (03.080.479/0001-01); Paulo Roberto Ferreira Severo (769.495.247-49).

1.3. Órgão/Entidade: Comando da 8ª Região Militar e 8ª Divisão do Exército - Md/ce.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Pedro Henrique Pedrosa de Oliveira (30180/OAB-PE), representando Emporio Comercio Atacadista Eireli; Lilian Carolina de Jesus (181992/OAB-MG), representando Industria e Comercio de Alimentos Supremo Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5897/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Maria Aparecida Coimbra Soares, em razão da habilitação e concessão de benefício de pensão por morte sem comprovação do óbito do instituidor e com inserção de dados fictícios em sistema da Previdência Social.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a decisão ministerial com aplicação de penalidade (publicação DOU - peça 12), em 26/8/2021 e a subsequente determinação de instauração de TCE (peça 1), em 12/11/2024;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 4º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis e à Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA.

1. Processo TC-007.060/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Aparecida Coimbra Soares (252.047.003-82).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5898/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Vasco Praça Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 407/2008 - Siafi 632225 (peça 5), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Paracatu - MG, cujo objeto consistiu no instrumento descrito como “X Feira da Cachaça”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que houve transcurso de prazo superior a cinco anos entre a Nota Técnica de Reanálise 155/2014, de 10/2/2014, e o Parecer Financeiro 159/2022, de 20/5/2022, caracterizando, assim, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para o TCU;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público de Contas (MPTCU) propõem o arquivamento do processo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c arts. 2º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e informar o teor desta decisão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

1. Processo TC-008.785/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Vasco Praça Filho (416.842.061-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5899/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Luciene Alves Duarte, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2019.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre o parecer financeiro 206/2022 (peça 11), em 21/3/2022 e o subsequente termo de instauração da TCE (peça 1), em 17/4/2025;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-009.209/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luciene Alves Duarte (253.601.618-84).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar - MA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5900/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Luiz Fernando Cauduro e da Federação de Amor-Exigente - Feae, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Fomento de registro Siafi 890787, em face da omissão no dever de prestar contas.

Considerando que a análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, apurou que não houve transcurso de mais de dez anos sem notificação dos responsáveis o que não ocorreu a prescrição da pretensão de ressarcimento ou punitiva, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que a unidade técnica verificou, por meio da análise dos extratos bancários apresentados na defesa, que a integralidade dos recursos recebidos permanece aplicada na conta específica vinculada ao ajuste, acrescida dos rendimentos financeiros, sem que tenha havido qualquer movimentação para despesas;

considerando que a não execução do objeto pactuado foi justificada pela inviabilidade de realização de atividades presenciais essenciais durante o período de pandemia da Covid-19, situação que impossibilitou o início das ações previstas no projeto;

considerando que a defesa demonstrou inequívoca intenção de devolver a integralidade dos recursos, com os rendimentos obtidos, tendo inclusive apresentado guia de recolhimento e solicitado providências para superar limitações bancárias na efetivação da transferência;

considerando que a análise técnica concluiu não ter havido má aplicação ou desvio de recursos, inexistindo prejuízo ao erário;

considerando os pareceres uniformes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU propondo acatar as alegações de defesa de Luiz Fernando Cauduro e Federação de Amor-Exigente - Feae, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e afastar o débito apurado;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", 208, 214, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas e julgar regulares com ressalva as contas de Luiz Fernando Cauduro e federação de Amor-Exigente - Feae, dando-lhes quitação;

b) determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, devolva ao Órgão repassador o valor existente na conta específica 29513-2 Convênio O890787/2019, Agência 3034-1, remetendo a este Tribunal o respectivo comprovante;

c) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 86 aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1. Processo TC-021.998/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação de Amor-exigente - Feae (00.673.445/0001-32); Luiz Fernando Cauduro (007.000.408-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Andre Fonseca Leme (172666/OAB-SP), William Cavallari Martins (514615/OAB-SP) e outros, representando Luiz Fernando Cauduro; Andre Fonseca Leme (172666/OAB-SP), William Cavallari Martins (514615/OAB-SP) e outros, representando Federaçao de Amor-exigente - Feae.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5901/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.526/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Gomes Pinheiro (113.910.301-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5902/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.629/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Queiroga de Souza (537.894.584-49); Jannine Ribeiro Leite (900.062.754-00); Lucenilda Urbano Ferreira (499.176.094-15); Nelci Monteiro da Luz (625.085.714-15); Roberia Paiva Damasceno (541.374.544-34); Rosana Paiva de Macedo (646.514.104-30).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5903/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.007/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Vitor Hugo Felin (413.750.760-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5904/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.070/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marcio de Oliveira (668.644.027-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5905/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Reginaldo Crateú Cavalcante e George Gueber Cavalcante Nery, prefeitos de Orocó/PE nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município à conta do Projovem Campo, ciclo 2014.

Considerando que o Tribunal, mediante subitem 9.4 do Acórdão 11.241/2023-1ª Câmara (peça 79), julgou irregulares as contas de George Gueber Cavalcante Nery, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se fosse paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Considerando que George Gueber Cavalcante Nery recolheu a quantia de R\$ 5.000,00 em 23/11/2023 (peça 109);

Considerando que, conforme demonstrativo de débito à peça 110, a dívida na data da efetivação do recolhimento era de R\$ 5.012,00, permanecendo um saldo devedor de R\$ 12,00 após o desconto do valor recolhido;

Considerando a modicidade do saldo devedor e que, em respeito aos princípios da racionalidade administrativa, do formalismo moderado e da economicidade processual, a unidade técnica e o representante do Ministério Público de Contas propõem a expedição de quitação a esse responsável;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em expedir quitação a George Gueber Cavalcante Nery, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.4 do Acórdão 11.241/2023-1ª Câmara, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do RI/TCU.

1. Processo TC-008.519/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 007.799/2024-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 007.797/2024-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: George Gueber Cavalcante Nery (732.189.104-63); Reginaldo Crateú Cavalcante (031.638.778-93).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Orocó - PE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5906/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Michele Cariello de Sá Queiroz e Pedro da Cunha, ex-prefeitos municipais de Beberibe/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso 22721/2014 (peça 7), firmado entre o FNDE e o Município de Beberibe/CE, para a construção de duas escolas.

Considerando que o Município de Beberibe/CE requereu junto ao FNDE a repactuação da obra (IDs Simec 1007214 e 1007216), objeto do termo de compromisso supramencionado,

Considerando que, de acordo com diligências promovidas pela unidade técnica, o FNDE aprovou as solicitações de repactuação das obras, com vistas a buscar sua conclusão, nos termos da Lei 14.719/2023 (Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia voltados à Educação Básica e Profissionalizante),

Considerando que o novo termo de compromisso repactuado encontra-se em trâmite perante o FNDE,

Considerando que, atendidas as exigências da Resolução FNDE 3/2021, a repactuação permite o aproveitamento dos serviços já executados de uma obra que estava paralisada,

Considerando o disposto no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil e na jurisprudência do TCU (Acórdão 4199/2022-TCU-2ª Câmara),

Considerando a preferência por uma solução que viabilize o atendimento do interesse público primário - a melhoria da infraestrutura dos serviços públicos de educação,

Considerando que cabe a esta Corte de Contas acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas no novo termo de compromisso,

Considerando que ainda não houve citação dos responsáveis nos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) sobrestar, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, o julgamento da presente TCE pelo prazo de 90 (noventa) dias;

b) dar ciência deste acórdão, da instrução e pronunciamentos de peças 116/118 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Município de Beberibe/CE e aos responsáveis.

1. Processo TC-045.588/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha (289.153.053-53); Pedro da Cunha (897.146.363-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Beberibe - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao FNDE, nos termos da Resolução TCU 315/2020, que encaminhe ao Tribunal de Contas da União, no prazo de 90 (noventa) dias, informações atualizadas sobre a execução do termo de repactuação firmado com o Município de Beberibe/CE, inclusive a data prevista para conclusão das obras.

ACÓRDÃO Nº 5907/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do atendimento aos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 8.144/2021-TCU-1ª Câmara (peça 5), proferido no âmbito do TC 009.995/2003-9, que tratou da tomada de contas simplificada da então Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Rondônia, atualmente Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia (SRTb-RO), relativas ao exercício de 2002.

Considerando que, no bojo do item 9.6 do Acórdão 7.168/2010-2ª Câmara (TC 009.995/2003-9), havia sido determinado à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia que promovesse as revisões dos processos de concessões de diárias a servidores listados naquele decisum, ante a constatação de incoerências entre as diárias pagas e as datas dos afastamentos, sendo que em sede de monitoramento posterior identificou-se que tal deliberação encontrava-se parcialmente cumprida, restando pendentes as cobranças (ou descontos em folha) dos valores relativos a uma diária dos Srs. Alex Sales de Luna, Moacir Perozzo e Wilmo Alves, resultando na determinação constante do item 9.2 do Acórdão 8.144/2021-1ª Câmara (TC 009.995/2003-9);

Considerando, em relação ao Sr. Alex sales de Luna, a procedência dos esclarecimentos prestados pelos gestores do Ministério do Trabalho (peça 10, p. 2), quanto à correção das diárias pagas, tendo em vista as distâncias entre o local que o servidor era lotado (Porto Velho/RO) e a cidade em que os outros companheiros estavam (Ji Paraná/RO), e a inconveniência de o servidor retornar ao seu domicílio de origem, a aproximadamente quatrocentos quilômetros, para passar o domingo (10/11/2002), o servidor permaneceu em trânsito, tendo custos com alimentação e hospedagem, não cabendo, portanto, a devolução;

Considerando, quanto ao ressarcimento devido pelo ex-servidor Moacir Perozzo, a informação prestada pela Coordenação-Geral de Pagamentos do MGI (peça 46) de que seriam descontadas três parcelas de R\$ 137,57, lançadas manualmente, mês a mês, tendo em vista as exigências do sistema Siape, tendo sido apresentada comprovação do lançamento da primeira parcela (peça 48), sendo que foi possível verificar a efetiva realização dos três descontos, mediante consulta no Portal da Transparência (meses de abril, maio e junho/2025);

Considerando, em relação ao ressarcimento devido pelo ex-servidor Wilmo Nunes, que a Coordenação-Geral de Pagamentos do MGI informou (peça 46) que providenciou o desconto na folha de pagamento do mês de abril de 2025, conforme comprovação do lançamento do desconto (peça 49);

Considerando, quanto ao item 9.4 do mesmo Acórdão, que esta Corte já havia expedido quitação aos responsáveis pelo recolhimento das multas individuais, por meio do Acórdão 2.305/2025-1ª Câmara, embora não tenha havido registro expresso deste cumprimento naquele dispositivo;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 51-53),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 8.144/2021-1ª Câmara;

b) enviar cópia deste Acórdão e da instrução de peça 51 à Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Rondônia e aos responsáveis, para ciência;

c) arquivar o processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-045.309/2021-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Trabalho e Emprego.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5908/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 30).

1. Processo TC-009.099/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Valéria Aparecida Lanaro (116.919.768-06).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5909/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-010.233/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Graças Paes Martins (030.273.414-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5910/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.586/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Sidneia Wu (057.804.048-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5911/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-012.720/2025-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Claudia Lopes Tolentino (801.486.707-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5912/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 35), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 2248/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-019.153/2024-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Marlene Messias Santos (265.110.705-06).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5913/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-011.628/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana da Rosa Moreira (022.553.734-67); Alessandra Inês Souza Reginato (020.497.174-82); Cláudia Silvana Sousa Teixeira (711.318.094-91); Maria Carolina Castelo Branco de Oliveira (233.861.344-91); Maria de Lourdes Castelo Branco de Oliveira (193.796.254-72); Marinalva de Souza Coelho Oliveira (145.742.091-00); Mariney Coelho de Sousa (115.941.601-04); Marineyde Coelho de Miranda (491.031.564-00); Rosângela Maria de Queiroz Bezerra (294.994.294-68); Verônica Maria Souza Nunes (126.597.204-44).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5914/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, de acordo com o parecer da unidade técnica, (peça 21), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes do acórdão 3955/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-001.969/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Marcos Manoel de Barros Santos (266.381.501-20).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5915/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "e", do RI/TCU, de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações constante do acórdão 4134/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-001.982/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademir dos Santos (331.919.051-20); Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5916/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de reforma relacionados nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-012.232/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Almir da Silva Archanjo (696.376.957-53); Francisco das Chagas Rocha (265.496.971-15); Geovan Manoel Alves Silva (359.019.694-72); Leandro Martins Braga (015.128.896-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5917/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara na forma do art. 143, V, “d”, do RI/TCU, com fundamento na Súmula TCU 145, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em apostilar o acórdão 2185/2023- 1ª Câmara, para que no subitem 9.3, onde constou “julgar irregulares as contas do Sr. Adão Alves de Carvalho”, passe a constar “julgar irregulares as contas do Sr. Adão Alves de Carvalho Filho (...)”.

1. Processo TC-027.015/2018-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 014.585/2025-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 037.756/2023-0 (SOLICITAÇÃO); 014.586/2025-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adão Alves de Carvalho Filho (919.074.205-25); Ivan Tiburtino de Oliveira (686.927.225-53).

1.3. Entidade: Município de Itaguaçu da Bahia/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (18.068/OAB-BA), representando Adão Alves de Carvalho Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5918/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação do item 1.7.1 do acórdão 4931/2022-1ª Câmara.

Considerando as informações apresentadas pelo Conselho Regional de Odontologia da Bahia (peças 12-17) e os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Governo e Inovação (peças 22-24) no sentido de considerar cumprida a determinação alvitada, com o consequente arquivamento deste processo.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no do item 1.7.1 do acórdão 4931/2022-1ª Câmara e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original, TC 035.420/2017-0, com base no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução 259/2014 desta Corte, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da AudGovernança (peça 22), ao Conselho Regional de Odontologia da Bahia, para conhecimento.

1. Processo TC-019.519/2022-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Conselho Regional de Odontologia da Bahia (CRO-BA).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 14 de agosto de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 155 de 18/08/2025, Seção 1, p. 119)